

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 7 de março de 2023

nº 2789 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO				
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS				
Administração Pública Estadual				
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1			
Administração Pública Municipal	Pág. 13			
ATOS DA PRESIDÊNCIA				
>>Decisões	Pág. 31			
>>Portarias	Pág. 36			
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
>>Portarias	Pág. 39			
>>Relações e Relatórios	Pág. 40			
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO				
>>Comunicado	Pág. 40			
>>Pautas	Pág. 41			



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0022/23- TCE/RO





SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON INTERESSADA: Maria da Silva Gomes - CPF: ***.231.602-**

INTERESSADA:

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0013/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria da Silva Gomes -** CPF ***.231.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012471, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 47, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1341898), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1345446).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o relatório necessário

FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Maria da Silva Gomes, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1335934).
- Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1335935), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 18.06.2018, fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 6 e 9 do ID 1341898).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 13.4.1992 (fl. 2 do ID 1335935).
- Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

- À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1335935) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341898), DECIDO:
- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria da Silva Gomes CPF ***.231.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012471, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 47, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;





- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0010/2023 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Salet Lopes de Souza - CPF: ***.671.682-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0012/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLULO MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Maria Salet Lopes de Souza**, inscrita no CPF ***.671.682-**, ocupante de cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300039201, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 581, de 10.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 175, de 31.08.2021, com base na alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1335689).
- 3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1341871), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1345445).
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas (11).





É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 6. A aposentadoria em exame foi fundamentada, dentre outros, com base no artigo 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal/88.
- 7. Com base na regra supracitada e nas informações colacionadas aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1335690), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub* examine em 22.08.2016, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos e 9 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fls. 6 e 8 do ID 1341871).
- 8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
- 9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

- 10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fls. 4-6 do ID 1335690) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341871), **DECIDO**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Salet Lopes de Souza CPF ***.671.682-**, ocupante de cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300039201, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 581, de 10.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 175, de 31.08.2021, com base na alínea "a" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1335689).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Matrícula 478 Relator





[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2565/21 - TCE/RO. SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Neuza Bruneto Scortegagna – CPF n. ***.716.952-** INTERESSADA: RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON..

ADVOGADOS: Sem advogados.

Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. RELATOR:

DECISÃO N. 0014/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor da servidora Neuza Bruneto Scortegagna, inscrita no CPF n. ***.716.952-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula n. 300058093, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 376/IPERON/GOV-RO, de 16.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 04.07.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 126, de 06.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 173, de 16.09.2019, para indicar a referência 06 (fls. 1-5 do ID 1131426).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação enviada, constatou a inexistência da comprovação do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, pugnando por diligências ao IPERON a fim de sanear os autos (ID 1173486).
- Submetido a este Relator, exarei a Decisão Monocrática n. 00177/22-GABEOS, acompanhando o entendimento da unidade técnica, com as seguintes determinações (ID 1232453):

(...)

- 11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, sob pena de tonar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:
- a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Neuza Bruneto Scortegagna, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
- b) Caso se trate de período de readaptação, encaminhe laudos médicos correspondentes, a fim de incorporar ao cálculo de aposentadoria da interessada.
- Posteriormente foi expedido o Ofício n. 287/2022/D2aC-SPJ (fl. 1 ID 1235423), endereçado a presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, solicitando para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendesse às determinações contidas na Decisão supra, dando ciência a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.
- Por meio do Ofício n. 1855/2022/IPERON-EQBEN (fl.1 ID 1250170), o Instituto Previdenciário encaminhou a documentação solicitada, quais sejam, a ciência da servidora na decisão do TCE (ID 1250171), declarações de efetivo exercício emitidas pelas escolas (ID 1250172), laudos/atas médicas (ID 1250173), portaria de afastamento para aguardar aposentadoria (ID 1250174) e declaração de efetivo exercício de docência emitida pela CRE/SEDUC (ID 1250175).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em derradeira análise, concluiu que a documentação encaminhada supriu as determinações constantes na DM-00177/22-GABEOS, atestando que o ato está apto a registro (ID 1293275).





8. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- 9. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição disposta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que **tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, <u>se mulher</u>; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- 10. Embora a unidade técnica tenha pugnado pela legalidade do ato concessório, verifica-se a necessidade de esclarecer a natureza jurídica do ingresso pela servidora no servico público.
- 11. Em compulsa aos autos, observa-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) e a declaração indicam que a servidora tomou posse em cargo público no regime jurídico estatutário em 23.3.2005. No entanto, os períodos anteriores, <u>sobretudo o período de 19.5.1992 a 22.3.2005</u>, informam que a servidora foi admitida pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, não sendo possível saber se o ingresso no serviço público foi no regime celetista ou estatutário quando da admissão na Prefeitura de Colorado do Oeste (fls. 2 e 12 do ID 1131427), conforme tabela abaixo:

ORGÃO/EMPRESA	PERIODO	REGIME JURIDICO	TEMPO LIQUIDO (DIAS)
GOV/EST/RO	07/08/82 A 20/12/83	CLT	501 /
GOV/EST/RO	15/02/84 A 30/09/84	CLT	229 /
PREF. MUNIC. DE COLORADO DO OESTE/RO	01/04/89 A 31/12/89	CLT	275 /
PREF. MUNIC. DE COLORADO DO OESTE/RO	01/08/90 A 28/11/90	CLT	120
PREF. MUNIC. DE COLORADO DO OESTE/RO	19/05/92 A 22/03/05	CLT	4.691

12. Neste contexto, caso a servidora tenha ingressado no serviço público em regime estatutário somente a partir de 23.3.2005, não fará jus a regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03, pois se exige que o ingresso se der antes da publicação dessa Emenda Constitucional, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, conforme o precedente deste Tribunal no Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao processo 01285/20 (ID 1125338):

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.
- 2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
- 3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

(...[']

ACÓRDÃO

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatuário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição; (grifei)

(...)

13. Como se vê, este Tribunal entendeu que para ter direito às regras de transição de aposentadoria não é necessária a prévia filiação no RPPS, e sim o ingresso no serviço público no regime estatutário em cargo efetivo antes da publicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e sem solução de continuidade até a aposentadoria.





14. Deste modo, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que encaminhe a esta Corte documentos que demonstrem a natureza jurídica do ingresso no serviço público da servidora nos períodos anteriores, sobretudo o período de 19.5.1992 a 22.3.2005, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício e seguir com o exame do feito.

DISPOSITIVO

- 15. Ante ao exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:
- I. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos com documentos probantes que demonstrem a natureza jurídica da contratação, se no regime estatutário (cargo público) ou no celetista (emprego público) do períodos anteriores do tempo de contribuição, <u>sobretudo o período de 19.5.1992 a 22.3.2005</u>, da servidora Neuza Bruneto Scortegagna, fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício, nos termos do entendimento firmado por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao processo 01285/20).
- II. <u>Caso o período de 19.5.1992 a 22.3.2005</u> se caracterize no regime celetista (emprego público), a servidora não faz jus à regra do art. 6º da EC n. 41/03, de forma que é necessário justificativas pelo IPERON acerca da concessão da aposentadoria ou medidas de retificação do ato concessório para outra regra aplicável;
- III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96 em caso de descumprimento.
- **III.** Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, mantendo os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo o prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Matrícula 478 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00299/2023 — TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição **INTERESSADO (A):** Vilma Margarete Bormann Costa - CPF nº ***.255.302-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF *** 252.482-** - Presidente à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034/2023-GABFJFS

- 1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 758, de 03.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vilma Margarete Bormann Costa, CPF n. ***.255.302-**, ocupante do cargo de professor, classe c, referência 07, matrícula n. 300013909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (p. 1 do ID 1345372).
- 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349098), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de





serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

- 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- 4. Eis o essencial a relatar.
- 5. Fundamento e decido.
- 6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1345373) e relatório Fiscap (ID 1345378), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 12.08.1988.
- 8. Enquadrada no cargo de professor, classe c, referência 07, preencheu os requisitos mínimos cumulativos de significación para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1348558), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- 9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1345374).
- 10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
- 11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 758, de 03.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Vilma Margarete Bormann Costa, CPF n. ***.255.302-**, ocupante do cargo de professor, classe c, referência 07, matrícula n. 300013909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.IV.





[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

4 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Há a possibilidade de ser reduzido, nesta regra, um ano de idade a cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º. III. da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

0274/2023 - TCE-RO PROCESSO: SUBCATEGORIA: Aposentadoria ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Vera Lúcia Ribeiro de Melo - CPF nº ***.527.985-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.527.985-**. Presidente à época RESPONSÁVEL:

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO №

04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0033/2023-GABFJFS

Trata-se de exame de legalidade da concessão de aposentadoria voluntáriaria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, à senhora Vera Lúcia Ribeiro de Melo, professora, classe C, referência 10, matrícula 300025636.

- Tal aposentadoria foi formalizada pelo Ato Concessório nº 834, de 11.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, e teve como fundamento o artigo 40, §1°, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008
- O Departamento de Gestão da Documentação, por meio da Certidão n. 026/2023, certificou que processo semelhante com mesma interessada e assunto já se encontrava em trâmite nesta Corte (ID1347290).
- Com base nessa informação, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs o encerramento deste proceso sem a análise do mérito (ID1348089).
- 5. Eis o essencial a relatar.
- Pois bem. A recomendação feita pela CECEX-4 tem como fundamento o fato de já ter sido autuado processo com assunto e interessado semelhante, o que gera a chamada litispendência.
- O processo em questão se trata do de n. 00263/23, que inclusive já recebeu a apreciação desta Relatoria, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 00021/23-GABFJFS (ID1357633).
- A litispendência, conforme se conceitua, é uma execeção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.
- Felizmente, o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 10. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V).
- 11 No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:
 - III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:
- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;





- IV O relator, após cumpridas a medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;
- 12. Respeitando a disposição, tem-se que o primeiro processo a ser autuado foi o de número 00263/23, conforme histórico de andamento processual no sistema PCe, tendo inclusive já recebido análise técnica pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e apreciado e registrado por esta Relatoria.
- 13. No que concerne aos documentos que instruem estes autos, é forçoso mencionar que as cópias relevantes para a instrução, análise e julgamento de mérito possuem cópia nos autos de n. 00263/23, razão pela qual sua extinção não causará danos à análise daquele.
- 14. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente protocolizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 00263/23/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:
- I Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 00263/2023/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;
- II Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
 - III Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01115/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Geralda Célia Ferreira da Silva – CPF n. ***.680.456-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. **.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SANEAMENTO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. AROLIVO

- 1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição Regra de Transição Art. 3º da EC n· 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos.
- 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCÉ-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0036/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 220, de 01.03.2021 (p. 1 do ID 1204660), publicado no DOE n. 68, de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. ***.680.456-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível fundamental, referência 14, matrícula n. 300034216 e carga horária de 40h, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

- 2. A análise técnica preliminar (ID 1224637) apontou a inexistência de provas suficientes acerca do tempo de serviço da servidora, razão pela qual sugeriu que fosse realizada diligência a fim de se obter informações nesse sentido.
- 3. Tendo isso em mira, este relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0241/2022-GABFJFS (ID 1240376), fazendo as seguintes determinações ao Iperon:

()

a) Apresente esclarecimentos acerca dos períodos eventualmente averbados ou deduzidos pela servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. 597.680.456-04, especificamente no que concerne aos anos de 01.01.2000 a 02.03.2020.





b) Apresente demais documentos que comprovem que a servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. 597.680.456-04, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de tempo de contribuição/serviço necessário para a regra de aposentadoria em questão.

(...)

- 4. Em resposta, aquele Instituto apresentou o Documento n. 4839/2022 (IDs 1243722 a 1243725), que foi devidamente analisado pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1342092).
- 5. Na oportunidade, o corpo técnico considerou cumprida a determinação feita à autarquia e vislumbrou o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação da servidora nos exatos termos do ato concessório dantes referido, razão pela qual sugeriu o seu registro, nos termos legais.
- 6. Não se submeteu o feito ao crivo do Ministério Público de Contas em razão dos proventos de aposentadoria não superarem quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 7. É o relatório necessário.
- 8. Fundamento e decido.
- Verifico que, de fato, o Iperon trouxe esclarecimentos acerca do tempo de contribuição da servidora.
- 10. Na certidão inicialmente apresentada (p. 2-3 do ID 1204661) havia referência a uma averbação de tempo de serviço de 7.353 dias (de 01/01/2000 a 02/03/2020) referente à Segep sem qualquer suporte documental.
- 11. Após ser notificado, o Iperon trouxe aos autos a certidão à p. 4-5 do ID 1243724, emitida pela Segep em 02/03/2020, a partir da qual se pôde confirmar a informação contida na certidão apresentada pela referida autarquia.
- 12. A Cecex-4 destacou que ainda subsiste uma diferença entre o tempo de serviço por ela apurado e aquele apresentado pelo lperon, porém, destacou que o órgão procedeu ao cálculo até a data de 23/03/2020 (data da emissão da certidão), ao passo que o corpo técnico desta Corte realizou a apuração até o dia anterior à publicação do ato concessório, contudo, a diferença em questão não tem impacto na legalidade do ato em análise.
- 13. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 2-3 do ID 1204661) e relatório Fiscap (ID 1204667), que a servidora ingressou^[2] no serviço público em 28.11.1994.
- 14. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível fundamental, referência 14, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[3] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1311658), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- 15. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1204663) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- 16. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
- 17. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 220, de 01.03.2021 (p. 1 do ID 1204660), publicado no DOE n. 68, de 31.03.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. ***.680.456***, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível fundamental, referência 14, matrícula n. 300034216,com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008:
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.I.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
[2] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

3 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00297/2023 — TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição INTERESSADO (A): Maria Vitória Carvalho de Lima - CPF nº ***.448.572-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0035/2023-GABFJFS

- 1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 506, de 19.07.2021 (p. 1 do ID 1345318), publicado no DOE n. 153, de 30.07.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Vitória Carvalho de Lima, CPF n. ***.448.572-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349096), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- 4. Eis o essencial a relatar.
- 5. Fundamento e decido.
- 6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.





- 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1345319) e relatório Fiscap (ID 1345324), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17.09.1990.
- 8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos de para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1348553), uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- 9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1345320).
- 10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
- 11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 506, de 19.07.2021 (p. 1 do ID 1345318), publicado no DOE n. 153, de 30.07.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Vitória Carvalho de Lima, CPF n. ***.448.572***, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de <u>até 04 (quatro) salários mínimos</u>.
[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Há a possibilidade de ser reduzido, nesta regra, um ano de idade a cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 03093/13

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possível ilegalidade na doação de imóveis urbanos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADOS: Carla Gonçalves Rezende, CPF ***.071.572-**, prefeita municipal Sônia Felix de Paula, CPF ***.716.122-**, controladora-geral

Gustavo da Cunha Silveira, CPF ***.696.051-**, procurador-geral RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF ***.338.311-**, ex-prefeito

Claudenir de Oliveira Rocha, CPF ***.154.760-**, ex-coordenador de Planejamento e Controle Urbano

Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda, CNPJ 07.890.913/0001-70

Avalone Sossai de Farias, CPF ***.739.922-**, representante da empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda

Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, CPF ***.332.909-**, representante empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B

Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4476 Dennis Lima Batista Gurgel, OAB/RO 603-E Severino José Peterle Filho, OAB/RO 437 Luciene Peterle, OAB/RO 2760

Rodrigo Peterle, OAB/RO 2572

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DOAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO. ACORDO JUDICIAL REALIZADO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS ACORDADAS. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Em análise aos autos, verifica-se que as determinações exaradas foram integralmente cumpridas; 1.
- Do teor dos documentos apresentados e do relatório técnico, restou demonstrado que a empresa donatária efetuou o pagamento integral do acordo judicial firmado, de forma que, apesar de não ter ocorrido a reversão do imóvel ao município, houve a integralização, em pecúnia ao cofre público municipal;
- 3. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

DM 0024/2023-GCESS/TCERO

- Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóveis urbanos[1], não edificados, antes pertencentes ao acervo do município de Ariquemes.
- 2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão APL-TC 00039/16[2], o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, decidiu:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, e quanto ao item III, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos da declaração de voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

- I Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;
- II Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e n° 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m²) à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;
- III Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional:
- IV Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;
- V Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;
- VI Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas:





VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judicias, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município; (grifou-se)

[...]

- 3. Posteriormente, o Departamento do Tribunal Pleno certificou[3] que, conforme informação obtida em consulta aos autos da apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002, em trâmite do Tribunal de Justiça do estado, houve a homologação de acordo firmado entre a empresa Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda-ME e o município de Ariquemes, com pedido de desistência recursal, julgando-se prejudicado o recurso, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
- 4. Por oportuno, foi juntado[4] cópia do acordo em referência, do qual extraiu-se a informação de que não houve propriamente a reversão dos imóveis ao patrimônio daquela municipalidade, mas sim, a previsão do pagamento do valor de R\$ 450.154,95, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pela empresa Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda ao município de Ariquemes, dividido em 24 parcelas mensais, sendo a primeira vencível em 24.9.2020 e na importância de R\$ 18.756,45 e as subsequentes, com atualização do saldo remanescente pelo sistema de atualização do TJRO e vencíveis, sucessivamente, todo dia 22, ultimando-se em 22.8.2022.
- 5. E, em análise à documentação, foi proferida a DM 0123/2021-GCESS/TCERO[5], nos termos da qual, fundamentadamente, constatou-se que, apesar de não ter ocorrido a reversão do imóvel, a solução adotada cumpria a finalidade, qual seja, a integralização, mas em pecúnia, ao cofre público municipal e que o valor acordado teve como referência a avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização de Ariquemes, que resultou no valor total de R\$ 436.292,50 (para os dois lotes).
- 6. Considerou-se que como "foram construídas benfeitorias nos imóveis, com área aproximada de 1.127,00m2, sendo avaliadas em R\$ 1.412.660,69 e, caso fosse efetivada a reversão dos imóveis ao munícipio, possivelmente, ocorreria a respectiva indenização à responsável Intelectu's, o que, certamente, seria diametralmente menos benéfico ou mais prejudicial aos cofres municipais, dado o valor avaliado".
- 7. Fundamentou-se ainda que aquela municipalidade adotou providências para o fim de alcançar a reversão dos imóveis ao seu patrimônio desde o ano de 2014, tendo, inclusive, ajuizado a ação de reversão de doação de imóvel em face da responsável Intelectus, que culminou na realização do referido acordo, já em sede recursal.
- 8. Nesse sentido, a determinação constante no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16 foi considerada cumprida, <u>mas</u> condicionada à comprovação da quitação de todas as parcelas do acordo judicial firmado, até o adimplemento da última parcela:

[...]

- I. Considerar cumprida a determinação consignada no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, condicionada à comprovação, nestes autos, do pagamento de todas as parcelas do acordo judicial firmado no processo n. 0006960-89.2014.8.22.0002, o que deverá ser realizado trimestralmente, até o adimplemento da última parcela, que dar-se-á em agosto/2022;
- II. Notificar e advertir, mediante ofício, a Prefeita Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), a Controladora-Geral, Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-91), o Procurador-Geral, Gustavo da Cunha Silveira (CPF 005.696.051-48) e a responsável Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda (CNPJ 07.890.913/0001-70), quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, nestes autos, em relação ao pagamento/recebimento das parcelas acordadas, conforme o item I deste dispositivo, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- III. Advertir que os documentos a serem apresentados, trimestralmente, a esta Corte de Contas, quanto ao pagamento das parcelas do acordo, deverão ser encaminhados diretamente ao Departamento do Pleno para a devida juntada nestes autos, posto que lá estarão sobrestados;
- IV. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações, devendo os autos permanecerem lá sobrestados, **até a data de pagamento da última parcela do acordo judicial**, quando, então, deverão retornar conclusos para deliberação final a respeito do cumprimento integral (ou não) do *decisum*;

[...]

- 9. Publicada[6] aquela decisão, expedidos[7] os ofícios e adotados os atos necessários, sobreveio, ao longo dos meses, documentos protocolizados pelos responsáveis para o fim de atestar o cumprimento da determinação, sendo então os autos remetidos à apreciação técnica.
- 10. Em cumprimento, por meio do relatório de id. 1300535, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu que os responsáveis não comprovaram o pagamento integral do valor acordado nos autos da apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002 e, diante disso, propôs:



a) notificar/advertir **novamente** a prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), a controladora-geral, Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-91), o procurador-geral, Gustavo da Cunha Silveira (CPF 005.696.051-48) e a responsável Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda (CNPJ 07.890.913/0001-70), quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, nestes autos, em relação ao pagamento/recebimento <u>de todas as parcelas acordadas</u>, e por conseguinte, do valor total pactuado (R\$ 450.154,95), que deveria ser atualizado mensalmente, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, conforme estabeleceu o relator no item I da decisão monocrática n. 123/21-GCESS; e

b) sob os recortes da cooperação e da boa didática processual, orientar os precitados responsáveis no sentido de que os comprovantes de pagamento devem ser juntados por ordem cronológica e com a devida identificação se se refere ao pagamento de honorários advocatícios ou do bem/imóvel ilegalmente doado, bem como no sentido de que deve ser juntada a metodologia de cálculo de todas parcelas devidas, tendo em vista que fora pactuado que o valor/saldo remanescente seria mensalmente atualizado de acordo com a tabela de atualização do TJ/RO.

- 11. Assim, nos termos da DM n. 0175/2022-GCESS/TCERO[8] foi determinada a notificação da prefeita municipal de Ariquemes, da controladora e do procurador gerais, além da empresa Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda para que apresentassem a esta Corte de Contas:
- "[...] documentos comprobatórios quanto ao pagamento/recebimento de todas as parcelas acordadas nos autos da apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002, comprovando-se, assim, o adimplemento integral do quantum de R\$ 450.154,95, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96";
- 12. Publicada[9] aquela decisão, expedidos[10] os ofícios e adotados os atos necessários, sobrevieram aos autos documentos protocolizados pelo procurador-geral do município Gustavo da Cunha Silveira[11] e pela empresa Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda[12] para o fim de atestar o cumprimento da determinação, sendo então os autos remetidos à apreciação técnica.
- 13. Em cumprimento, por meio do relatório de id. 1352833, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu que os responsáveis atenderam a determinação constante no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, uma vez que comprovaram as medidas que foram adotadas no processo judicial n. 0006960-89.2014.8.22.0002, com vistas ao pagamento do valor acordado naquela seara e, diante disso, propôs:

"[...]

- a) considerar que os responsáveis cumpriram o item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, daí por que é possível reconhecer que os objetivos desta fiscalização foram atingidos;
- b) notificar os responsáveis para que conheçam da decisão a ser proferida e;
- c) arquivar os autos.
- 14. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[13], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
- 15. É o relatório. DECIDO.
- 16. Conforme relatado, cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóveis urbanos, pertencentes ao acervo do município de Ariquemes.
- 17. Retornam os autos conclusos para análise quanto ao cumprimento da DM 0175/2022-GCESS/TCERO, no que se refere à comprovação do pagamento de todas as parcelas do acordo judicial firmado no processo n. 0006960-89.2014.8.22.0002, o que, consequentemente, levará ao cumprimento integral (ou não) da determinação consignada no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, posto que ficara condicionada à apresentação de documentos aptos à aferição do adimplemento.
- 18. Pois bem. Conforme ressaltou a unidade técnica, em análise aos documentos juntados pelo procurador-geral do município de Ariquemes e pela empresa Intelectu's, é possível constatar que foram pagas 24 parcelas que perfazem o valor de R\$ 551.119,65.
- 19. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa acresceu que o valor pactuado no acordo judicial R\$ 450.154,95 foi devidamente atualizado, chegando então àquele montante pago/recolhido pela empresa donatária.
- 20. Ainda, segundo a análise técnica:
- [...] 51. Demais disso, cumpre pontuar que os responsáveis comprovaram o recolhimento de mais 3 parcelas no valor de R\$ 6.000,00, mas só se aludiu expressamente que uma destas parcelas se referia a honorários advocatícios; todavia, reputa-se que de fato todas essas 3 parcelas são relativas ao pagamento dos aludidos honorários, máxime porque o valor atingido com as demais 24 parcelas atinge a quantia fixada/atualizada no acordo judicial em exame quanto ao bem objeto de doação.[...]
- 21. Assim, da documentação constante nos autos em cotejo com a manifestação técnica, constata-se que, de fato, os responsáveis lograram êxito em demonstrar que o acordo judicial firmado no bojo do processo judicial n. 0006960-89.2014.8.22.0002 fora integralmente adimplido, de forma que, apesar de não ter ocorrido a reversão do imóvel ao município de Ariquemes, houve a integralização, em pecúnia, ao cofre público municipal, sendo então possível atestar que a determinação fora cumprida.



22 Desta forma, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do

Tribunal de Contas, decido:

Considerar cumpridas as determinações contidas no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16 e no item I da DM

0175/2022-GCESS/TCERO;

II. Determinar a notificação dos responsáveis, por meio eletrônico e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Ш Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento e autorizar, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de T.I e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se, Publique-se, Após, arquive-se,

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

Lotes nsº 4/D e 4/E, com 6.250 m², situados no setor industrial do município de Ariquemes.

[2] Id. 274989.

[3] Id. 1025009.

[4] Id. 1040173.

[5] Id. 1043277.

[6] Id. 1046331.

7 Id. 1049067.

[8] Id. 1305341.

[9] Id. 1310536.

[10] Id. 1311133.

111 Documento n. 07628/22, ids. 1314688/1314690.

[12] Documento n. 07666/22, id. 1317908/1317920.

[13] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02634/19

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de acórdão

Cumprimento das determinações exaradas nos itens VI, VII e VIII, do acórdão APL-TC 00126/19 ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira, prefeito municipal, CPF ***.452.772-**

Sem advogado ADVOGADO:

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE DIREITO DE USO E ALIENAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL ARQUIVAMENTO.

- Em análise aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico, verifica-se que as determinações exaradas foram parcialmente cumpridas;
- Dos documentos apresentados restou comprovado a reversão da doação de 1 (um) imóvel e, quanto ao outro, revelou-se que vem sendo plenamente utilizado pela empresa donatária, de forma que se considera atingida a função social, ainda que a doação não tenha sido averbada nos registros
- Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

DM 0025/2023-GCESS/TCERO

Trata-se de processo autuado para fins de análise do cumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão APL-TC 0126/19, prolatado no processo 02078/14, que cuida sobre fiscalização de atos e contratos para apurar ilegalidades nas concessões de direito de uso e alienações de terrenos públicos no município de Cacoal.





- 2. Instruídos os autos, apresentados documentos pelos responsáveis, ouvido o Ministério Público de Contas[1], foi prolatado o acórdão APL-TC 00039/21[2], nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno decidiu:
- I Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens VI, VIII e IX do acórdão APL-TC 00126/2019;
- II Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VII do acórdão APL/TC 00126/2019 ante a existência de diversos processos administrativos, relativos as doações e concessões de direito real de uso, paralisados na Procuradoria-Geral do Município, pendentes de adoção das medidas cabíveis para reversão dos imóveis ao patrimônio do Município;
- III Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, a ex-prefeita do Município de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF nº 188.852.332-87); no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

[...]

VI – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que promova as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real de uso contemplados nas tabelas 03 e 04 do relatório técnico (ID 973383), especificando, se for o caso, as razões da prescrição com base na jurisprudência do TJRO, comprovando-as perante esta Corte no prazo de 90 dias, alertando-o que o descumprimento pode ocasionar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

[...]

- 3. O acórdão APL-TC 00039/21 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2325, de 7.4.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.4.2021[3] e transitou em julgado no dia 23.4.2021[4].
- 4. Posteriormente, em apreciação à documentação apresentada pelos responsáveis e ao relatório técnico, foi proferida a DM 0115/2022-GCESS/TCERO[5], nos termos da qual, considerando que, dos documentos até então protocolizados não restava suficientemente comprovado/esclarecido a real situação de 2 imóveis, foi expedida determinação ao prefeito municipal:

[...]

- I. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VI do acórdão APL-TC 00039/21, ante a necessidade de esclarecimentos a respeito da efetiva reversão (ou não) ao patrimônio público municipal de Cacoal de 2 (dois) imóveis;
- II. Determinar ao Prefeito do município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, informe e apresente documentos comprobatórios suficientes a respeito:
- a) Se a doação do lote 03, quadra 03, setor industrial (item 30 da tabela 03), por meio da Lei n. 1.146-0/PMC/00, de 28.11.2000 e revogada pela Lei 2.321/PMC/2004, de 4.11.2004, tendo como donatária a empresa Rafi Plast Indústria e Comércio Ltda, foi, posteriormente, convalidada, a teor da fundamentação exposta nesta decisão;
- b) Se, efetivamente, ocorreu a reversão da doação do lote 79ª, gleba 06, setor Gy-Paraná, tendo como beneficiária a Cooperativa de Coletores de Materiais Recicláveis de Cacoal COOPEMARCA, por meio da Lei 1.318/PMC/2002;
- III. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que, decorrido o prazo estabelecido no item II, faça os autos conclusos;
- IV. Determinar seja dada ciência da presente decisão ao prefeito, ao controlador-geral e ao procurador do município de Cacoal, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO; [...]
- 5. Publicada aquela decisão e expedidas as notificações necessárias, foi apresentada documentação[6] pelo procurador municipal de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho e remetidos os autos à análise técnica, sobreveio o relatório de id. 1352716, por meio do qual a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu e propôs:

3. CONCLUSÃO

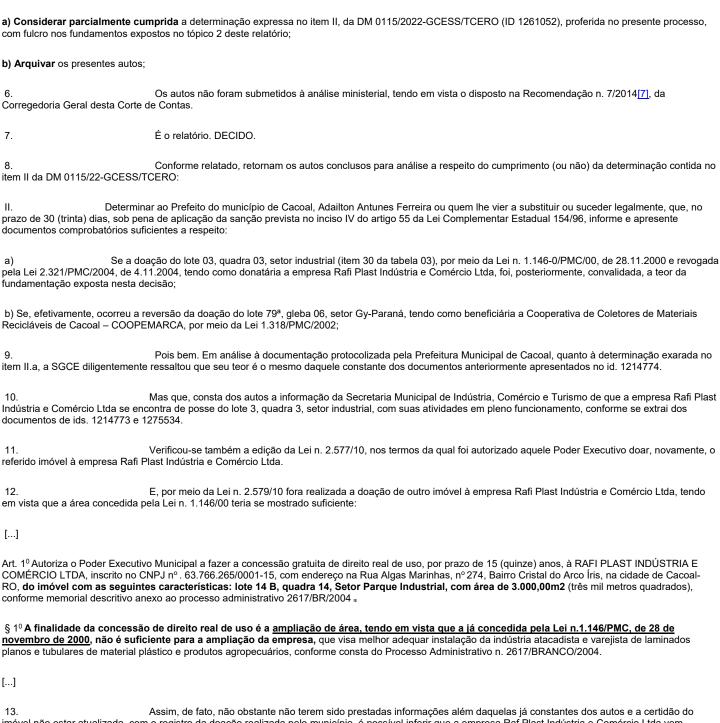
De acordo com a análise da documentação complementar apresentada pelo jurisdicionado, conclui este Corpo Técnico pelo **cumprimento parcial** da determinação expressa no item II, da DM 0115/2022-GCESS/TCERO (ID 1261052). Não obstante o cumprimento parcial, à luz do exposto nos parágrafos 5 a 9 deste relatório, concluímos que os autos podem ser arquivados

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao relator:









- imóvel não estar atualizada, com o registro da doação realizada pelo município, é possível inferir que a empresa Raf Plast Indústria e Comércio Ltda vem exercendo plenamente suas atividades no imóvel em referência, de forma que a função social vem sendo observada, afastando, assim, ao menos, por ora, a obrigatoriedade da reversão.
- 14 Nesse sentido, pode-se considerar que a determinação foi parcialmente cumprida.
- No que se refere à determinação exarada no item II.b, da DM 0115/22/GCESS-TCERO, constata-se que o município de Cacoal adotou os meios necessários à reversão da doação do lote 79ª, gleba 06, setor Gy-Paraná, conforme se constata do Decreto n. 8.915/PMC/2022, publicado em 4.10.22, subscrito pelo prefeito municipal Adailton Antunes Ferreira e pela procuradora-geral Deborah May Dumpierre (id. 1275533, pág. 10):





DECRETO Nº 8.915/PMC/2022



"DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE 79A2, GLEBA 06, SETOR GY-PARANĂ A MUNICIPALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LEI DE CONCESSÃO"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei:

Considerando que a Lei 1.318/PMC/02 autorizou a concessão de área de terra à Cooperativa de Coletores de Materiais Recicláveis de Cacoal - COOPERMARCA, para construção do centro de recebimento de embalagens vazias de produtos agrotóxicos;

Considerando que a concessão do direito real de uso foi concedida pelo período de 10 (dez) anos, ficando a cessionária obrigada a iniciar e concluir o projeto de execução em 2 (dois) anos, sob pena de perder, automaticamente, seu direto, nos moidos do ani. 3º, da Lei n. 1,318/PMC/2002;

Considerando que não houve a construção do centro de recebrnento de embalagens vezias de produtos agrotóxicos, tampouco a exploração do imóvel por parte da cessionária, acarretando assim no descumprimento do art. 3º e §1º do art. 4º, ambos da Lei 1.318/PMC/2002:

Considerando que a cessionário foi devidemente notificada para apresentar defesa prévia quando a inobserváncias dos requisitos da concessão e, deixou transcorrer m aitim o prazo.

Considerando que a doação se efetiva com o registro e escritura a que a mesma não foi foita pela empresa, conforme comprova matricula anexa aos autos 9.890/2019;

Considerando por fim, que há interesse público na reversão, uma voz que lo imovel objeto de concessão não este sendo utilizado para os fins destinados pela Lei 1.318/PMC/02:

DECRETA

Art. 1º Fica revertido ao domínio do Municipio de Caccal, o imóvel denominado lote n. 79A2. Globa 06. Setor Gy-Paraná. Zona Rural, com área total de 14.445.28m2 (quatorze mil e quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados e vinte oito decimetros quadrados).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de aua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CacoeVRO, 03 de outubro de 2022.

- 16. Assim, conclui-se que a determinação exarada na DM 0115/22-GCESS/TCERO, quanto à apresentação de maiores elementos/documentos comprobatórios a respeito da real situação das doações dos imóveis *lote 03, quadra 03, setor industrial* e *lote 79ª, gleba 06, setor Gy-Paraná* pode ser considerada parcialmente cumprida, na medida em que, em relação ao primeiro, o município não trouxe nenhuma outra informação além daquela já constante nos autos, e também pelo fato da doação não ter sido averbada nos registros competentes.
- 17. Nada obstante, da finalidade buscada nesses autos, é possível considerar alcançado o seu objeto, o que permite, nesse momento processual, o arquivamento do processo, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e racionalidade administrativa.
- 18. Desta forma, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item II da DM 0115/2022-GCESS/TCERO;
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao prefeito e ao procurador-geral do município de Cacoal, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;
- III. Determinar seja conferida ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- IV. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento e autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Porto Velho-RO, 6 de março de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator

[1] Id. 979198.

[2] Id. 1014901.

[3] Id. 1016037.

[4] Id. 1035731.





[5] Id. 1261052.

[6] Documento n. 06255/2, ids. 1275529/1275535.

[7] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00250/23 - TCE-RO [e].

UNIDADE: Câmara Municipal Nova Mamoré-RO.

ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital nº. 001/2022 da Câmara Municipal Nova Mamoré-RO – Concurso Púbico para o provimento de cargos e

funções do quadro permanente de servidores.

RESPONSÁVEL: André Luiz Baier – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO (CPF: ***.629.292-**).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0032/2023-GCVCS-TC/RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO. EDITAL № 01/2022. IRREGULARIDADES. PREVISÃO DESARRAZOADA DE VAGAS EM CADASTRO DE RESERVA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA. CERTAME ULTIMADO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Tratam os autos da análise de legalidade do Edital Nº. 001/2022[1], destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos/funções e cadastro de reserva para quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.

Em caráter instrutório, o Controle Externo, após minuciosa análise[2] da documentação[3] apresentada, constatou impropriedades passíveis de impedirem a regularidade editalícia, a saber:

[...] RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

7. CONCLUSÃO

4. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital nº 01/2022 da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO (ID1342565), cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu quadro de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, restou-se comprovado a existência da impropriedade abaixo, qual seja:

i. Infringência ao aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, a Instrução Normativa n. 41/2014 e o art. 20 da Instrução Normativa n. 13/2004, uma vez que o edital de concurso público é exclusivamente para provimento de vagas em cadastro reserva. [...] (Sic)

Neste cenário, a manifestação técnica, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao final, propôs que se requisite esclarecimento do jurisdicionado acerca da impropriedade aventada. Vejamos:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Em razão do exposto, sugerimos ao eminente Conselheiro Relator que:

I- Notifique, via mandado de audiência, o jurisdicionado André Luiz Baier – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO (CPF: xxx.629.292-xx) para, querendo, apresentar razões de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), acerca dos fatos alegados por esta unidade técnica diante da irregularidade apontada no item 7. CONCLUSÃO. [...] (Sic)

Consoante certificado[4] pelo Departamento de Gestão Documental, o processo foi distribuído a esta Relatoria, na forma regimental, em 25/01/2023.

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme dito alhures, trata-se da apreciação de legalidade do Edital nº 01/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, para selecionar candidatos para o provimento de cargos/funções e cadastro de reserva para o respectivo quadro permanente de pessoal.

Na senda da instrução preliminar, infere-se irregularidade no que tange ao número de vagas disponibilizadas pelo edital do concurso público, haja vista não haver a previsão da quantidade das vagas imediatas, constando no edital, disponibilidade inicial, apenas, para o cadastro de reserva.

Neste cenário, após análise das peças constantes dos autos, acolho *in totum* o Relatório Inicial confeccionado pelo Controle Externo, sem prejuízo de tecer resumida consideração sobre a citada irregularidade. O que passo a expor:





I - Infringência aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, a Instrução Normativa n. 41/2014 e o art. 20 da Instrução Normativa n. 13/2004, uma vez que o edital de concurso público é exclusivamente para provimento de vagas em cadastro reserva.

A par da conjuntura processual, previamente à abordagem de mérito acerca da impropriedade levantada pela unidade técnica, necessário consignar que constitucionalmente o recrutamento de pessoal pela Administração Pública é efetuado através da regra geral de aprovação em concurso público, com previsão no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Extrato:

[...] CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O caput do referido artigo constitucional determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Seguindo às normas constitucionais que estabelecem regras para admissão de pessoal no serviço público, esta Corte de Contas – no âmbito de sua competência e jurisdição regulamentar para fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil – dispõe das Instruções Normativas n. 13/2004 e n. 41/2014, que disciplinam as informações e documentos a serem encaminhados e/ou disponibilizados por meio eletrônico, pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, de editais de concurso público para fins da análise prévia.

Pertinente à **previsão de vagas no edital de concurso público,** o art. 20 da IN n. 13/2004/TCE-RO e os arts. 3º e 35 da IN 41/2014 instruem, respectivamente, o seguinte:

Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO

- Art. 20. O edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente:
- I discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;
- II número de vagas por cargo ou emprego.

Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO

- Art. 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:
- I No caso de admissão de pessoal mediante concurso público ou processo seletivo público:

(...)

- b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e com a Lei Orçamentária Anual LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;
- c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e (...)
- Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

(...)

Incluído aspecto doutrinário, acresço breve ensinamento do Ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409).

Na senda dos julgados desta Corte, temos o Acórdão AC2-TC 00064/20:





EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. IN 41/2014/TCE-RO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA. EXCLUSIVA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. Os editais de concurso de público deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme o art. 1º da instrução normativa n. 41/2014/TCE-RO, bem como comprovado o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do município, nos termos da súmula 214, do Tribunal de Contas da União. Constatada a disponibilização intempestiva há previsão de cominação de multa, entretanto, como, in casu, não se concretizou prejuízo à análise do edital, a multa deve ser afastada. 2. No que se refere à previsão de exclusiva formação de cadastro de reserva nos editais de concursos públicos verifica-se que, apesar de não haver lei expressamente o proibindo, certo é que contraria princípios constitucionais, como a legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia e, por isso, deve ser recomendado ao gestor que se abstenha de prevê-lo

Estabelece o Edital, em análise, sobre normas para a realização de Concurso Público destinado a **selecionar candidatos para o provimento de cargos/funções** e cadastro de reserva para quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.

Imperioso ressaltar que, consta dos autos declaração[5] de saldo de vagas e de adequação orçamentária e financeira previstas nas leis orçamentárias, assegurando que as despesas decorrentes do concurso público não afetarão os resultados previstos no anexo de metas fiscais nos termos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem, é sabido que o edital do concurso vincula a Administração ao chamamento para nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas apresentadas no edital.

A discricionariedade da Administração cabe quanto à definição do momento de realizar o provimento do cargo, obedecido o prazo de validade do concurso.

O cadastro de reserva é mera possibilidade de aproveitamento dos candidatos que foram aprovados no concurso, porém não classificados dentro do número de vagas ofertadas, situação que, em regra, gera expectativa de direito.

Ocorre que, embora a administração tenha informado ao TCE sobre a existência de cargos criados e vagos, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, o item 2/2.1 do edital, em análise, não indica o quantitativo de vagas disponíveis, estabelecendo somente sobre formação de cadastro de reserva. Extrato:

2. DAS VAGAS

2.1. Este Concurso Público não oferta vagas para provimento imediato, conforme Anexo I, com previsão de formação de Cadastro Reserva para os classificados, inclusive às vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD), quando houver.

E, ainda que o ordenamento não contenha legislação que regulamente diretamente sobre o tema, o cadastro de reserva é tão somente a previsão de um provimento futuro, de acordo com a necessidade do órgão que promove o concurso, ou seja, não há antecipação do número de vagas a ser preenchido com o certame, mas apenas a possibilidade de que num futuro próximo surgirão tais <u>vagas</u>e que, com elas, os candidatos aprovados serão nomeados.

Por tais medidas, a realização do concurso público não revela o contingente de pessoas que a administração visa contratar, a bem da continuidade do próprio serviço público, em atenção aos *princípios da eficiência* e da disponibilidade orçamentária para a contratação dos aprovados, vez que os exames do impacto orçamentário são preliminares à publicação do edital do concurso.

Logo, ratificando a manifestação do controle externo, "não há que se falar em abertura de concurso público para exclusivo preenchimento de cadastro reserva, uma vez que não se encontra como medida razoável, tendo em vista haver vagas disponíveis, previsão orçamentária e disponibilidade financeira para contratação, conforme IDs 1342567 e 1342568.

Ante o exposto, tendo em vista a evidência de irregularidades que suscita medida saneadora e em razão de não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no edital, como garantia ao devido Processo Legal, deve ser ofertado o contraditório e a ampla defesa ao responsável para apresentar justificativas e documentos de defesa.

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96/6/ c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

- I. Determinar aaudiência do Senhor André Luiz Baier Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO (CPF: ***.629.292-**), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I do RI-TCE/RO), apresente justificativas, relativamente à infringência ao art. 37, II, da CF/88, c/c com a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO e o Art. 20. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, por não conter no Edital nº 01/2022 da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO discriminação do número de vagas a serem providas por cargo ou emprego e pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva;
- II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável, conforme descrito no item anterior, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1350376), desta Decisão e, ainda:
- a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;





c) ao termino do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade competente, dê continuidade à análise.

Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator

- [1] Documento ID=1342565
- Documento ID=1350736
- [3] Documentos IDs=1342565 a 1342570.
- [4] Documento ID=1342362
- [5] Documentos IDs=1342568 e 1342567

[6] LC nº 154/96 [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.142/2021 - TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 077/2021 - Processo Administrativo n. 1.292/2021/SEMAD.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO.
RESPONSÁVEIS:Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal;

:Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal;
Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. **.808.837-**, Secretário Municipal de Administração;
Daiane Ribeiro Gomes, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração;
Michelle de Andrade, CPF n. ***.637.792-**, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento;
Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos;
Ranielly de Almeida Fernandes, CPF n. ***.817.492-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria;
Flávia Rafaela Lopes Muller, CPF n. ***.758.762-** Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria;
Luciano Littig De Aguiar, CPF n. ***.840.32.**, Controlador Interno do Município;
Empresa PAS - Projeto Assessoria e Sistema, Loda, CNP In p. 85.93.703/0001.82

Empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2023-GCWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE - DDR

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO POSSIVELMENTE INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTA LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS EM TCE. ATEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- 1. Em sendo constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, uma vez facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos processuais devem ser convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito da Tomada de Contas Especial.
- 2. Precedentes: Processos ns. 00736/2016-TCE/RO e 2856/2016-TCE/RO.

I - RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas Tribunal acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, firmado entre a Prefeitura do Município de Seringueiras - RO e a EMPRESA PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, formada por meio da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de serviços para elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (Processo Administrativo n. 1.292/SEMAD).
- 2. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID n. 1112234), o qual aventou a admissão do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da



Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como a determinação do seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, embasado nos mesmos preceptivos legais.

- 3. O Relator do processo, em análise preliminar, exarou a Decisão Monocrática n. 198/2021-GCWCSC (ID n. 1118658), em que deixou de processar, inicialmente, o Procedimento Apuratório Preliminar PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, dado o caráter apócrifo do comunicado que aportou na Ouvidoria, em atenção à teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*), porquanto a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato.
- 4. Ato contínuo, determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, procedesse, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela "Teoria da Fonte Independente" da obtenção da prova.
- 5. Sobreveio, então, a Informação Técnica de ID n. 1183891, a qual noticia a existência de processo mais antigo tramitando neste Tribunal de Contas, a saber, Processo n. 709/2021-TCER, em que se discute a legalidade da Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que deu origem ao Contrato n. 077/2021, objeto deste processo.
- 6. Por essa razão, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou o presente feito ao Conselheiro-Relator para deliberação quanto ao seu apensamento no Processo n. 709/2021-TCER, ou, alternativamente, em face do avançado estágio de tramitação processual daquele feito, pela decisão acerca do sobrestamento deste processo até o julgamento de mérito daquele, com vistas a obstar decisões divergentes.
- 7. Exsurgiu, então, a Decisão Monocrática n. 0061/2022-GCWCSC (ID n. 1190985), que determinou o regular processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, tendo em vista a relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78- C, do Regimento Interno do TCE/RO.
- 8. Ordenou, ainda, o encaminhamento do processo em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, opinasse, na condição de *custos iuris*, sobre a matéria em debate.
- 9. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 145/2022- GPMILN (ID n. 1213512), da lavra do eminente Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, e opinou no sentido de se dar continuidade à instrução do presente feito, apartado do Processo n. 709/2021-TCE/RO.
- 10. O Presidente do caderno processual, via Decisão Monocrática n. 0098/2022-GCWCSC (ID n. 1219570), ordenou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em atenção às suas atribuições funcionais, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, procedesse à análise, às inteiras, dos elementos que envolvem as possíveis irregularidades encontradas no Contrato n. 77/2021, apontando seus responsáveis e o nexo causal.
- 11. A Unidade Técnica, em ulterior análise (ID n. 1240779), propôs a suspensão cautelar dos pagamentos pertinentes ao Contrato n. 077/2021, cujo valor total corresponde a **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bem ainda a determinação para que os responsáveis não assinassem e nem expedissem qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3°-A, *caput* da Lei n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, *caput* do RI-TCE/RO e no art. 20 da LINDB.
- 12. Pugnou, ainda, pela audiência dos Jurisdicionados tido como responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (RI-TCE/RO).
- 13. Em manifestação, nos termos do que foi sugerido pela SGCE, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para se determinar ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Seringueiras RO, ou seu substituto legal, para que se abstenha de realizar pagamentos e de emitir novas ordens de serviços quanto ao Contrato n. 77/2021, firmado com a empresa **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Orgânica do TCE/RO c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO. Sugeriu, ainda, a oitiva dos cidadãos auditados.
- 14. A Relatoria do feito, mediante Decisão Monocrática n. 143/2023-GCWCSC Tutela Inibitória (ID n. 1246462), deferiu a **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pelaSGCE (ID n. 1240779) e corroborada pelo MPC (ID n. 1243946), diante das irregularidades encontradas, bem ainda, determinou aos cidadãos auditados que se abstivessem e comprovassem a este Tribunal Especializado a imediata suspensão, cautelar, dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, devendo comprovar a suspensão dos pagamentos relativos ao aludido Contrato, sob pena de multa.
- 15. Ordenou, ainda, o Relator do processo a notificação dos responsáveis para que oferecessem as suas razões de justificativas em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1240779) e MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946).
- 16. Consta nos autos Certidão Técnica de ID n. 1259870 que a atesta a apresentação de defesa, de forma tempestiva, pelos Jurisdicionados.
- 17. A SGCE, por intermédio do Despacho de ID n. 1310730, solicitou a autorização para realização de inspeção, *in loco*, com o fito de obter elementos/evidências suficientes para conclusão da instrução, o que foi deferido mediante Despacho de ID n. 1312113.
- 18. A Secretaria-Geral de Controle Externa, de posse das justificativas apresentadas, apresentou a Peça Técnica de ID n. 1347572, em que considerou cumprido, até a data da análise técnica, o item II, da Decisão Monocrática n. 0143/2022-GCWCSC, relativo à suspensão dos pagamentos e à não expedição de novas ordens de serviço do contrato n. 77/2021, considerou, ainda, não comprovada a rescisão contratual, de maneira que sugeriu a manutenção da cautelar deferida no item II da Decisão Monocrática n. 0143/2022-GCWCSC.



- 19. A Unidade Técnica propôs fosse afastada a responsabilidade da Senhora MICHELLE DE ANDRADE, CPF n. ***.637.792-**, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento, uma vez que, a despeito de ter assinado ordens de pagamento em conjunto com o Prefeito Municipal, a SGCE não inferiu a participação da gestora nos atos que ocasionaram a liquidação irregular da despesa. Recomendou, ademais, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 55 do RITCE-RO, em face da suposta existência de danos ao erário na ordem de R\$ 282.066,71 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em razão das irregularidades apuradas nestes autos.
- 20. Por fim, atribuiu a responsabilidade solidária, pelo eventual dano ao erário encontrado, e pugnou pela audiência e citação dos agentes responsabilizados nos sequintes termos: a) possível dano no valor de R\$ R\$207.700,14 (duzentos e sete mil, setecentos reais e quatorze centavos) aos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras – RO, LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, CPF n. ***.864.032.**, Controlador Interno do Município, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração; **b)** suposto dano ao erário na monta **de R\$**22.313,63 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos) aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER, CPF n. ***,758.762-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração, e EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82; c) hipotético dano ao erário na quantia de R\$ 31.972,87 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) aos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, RANIELLY DE ALMEIDA FERNANDES, CPF n. ***.817.492-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração, e EMPRESA PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82; e d) o valor de R\$ 20.080,07 (vinte mil, oitenta reais e sete centavos), a título de dano indicioso ao erário, aos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, CPF n. ***.864.032.**, Controlador Interno do Município, SANDRO JORDÃO, CPF n. *** 450.682-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82.
- 21. O Parquet de Contas, em derradeira análise, opinou, via Parecer n. 0015/2023-GPMILN (ID n. 1351971), na mesma linha da Unidade Técnica, pela conversão dos autos em TCE, pela definição das responsabilidades e citação dos agentes responsáveis.
- 22. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da Conversão em Tomada de Contas Especial

- 23. Infere-se da narrativa prefacial do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo contemplou, em sua derradeira análise, indícios de ilegalidades (ID n. 1347572), dentre eles alguns que se afiguram, em tese, como elemento indiciário de dano ao erário, pleiteando, em razão disso, a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma disposta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, na forma do disposto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO.
- 24. Tenho que, a meu juízo, razão assiste à Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Parquet de Contas, quanto à necessidade de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, caput, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, in litteratim:
- Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998)

(Grifou-se).

- 25. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando o suposto responsável pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, ipsis verbis:
- Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar (Grifou-se).
- Art. 65 Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento (Grifou-se).
- 26. Com efeito, em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.
- 27. Há, nos autos processuais elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista que após a prolação do Relatório Técnico inaugural (ID n. 1240779), as justificativas apresentadas não apresentaram potencial para alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pela Secretaria- Geral de Controle Externo e corroborada pelo Ministério Público de Contas.





- 28. Consigno, ademais, que, já foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos aludidos responsáveis, por meio da anterior Decisão Monocrática n. 143/2022-GCWCSC (ID n. 1246462), malgrado, após a apresentação de justificativas por parte dos responsáveis (ID'S n. 1258943 e n. 1290240), viu-se que estas foram insuficientes para a elisão das supostas irregularidades irrogadas.
- 29. *In casu*, nos termos apresentados pela SGCE (1347572) nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, e corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n.1351971), como visto, detectou-se, em fase preliminar, a existência de possíveis ilícitos administrativos bastantes para ensejar suposto dano ao erário, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, após a abertura do contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados, preambularmente qualificados, consoante art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RI-TCE/RO.
- 30. Por oportuno, colacionam-se excertos da peça técnica que versam acerca das hipotéticas irregularidades formais e indiciárias de dano ao erário, in verbis:

4. CONCLUSÃO

112. Encerrada a análise técnica das justificativas apresentadas, complementadas pelas informações obtidas no transcorrer da fiscalização *in loco*, <u>concluímos pelo atendimento</u> do item II, da DM n. 0143/2022-GCWCSC, relativo à suspensão dos pagamentos e à não expedição de novas ordens de serviço do contrato n. 77/2021; <u>pelo saneamento</u> das ilegalidades elencadas no item 4.1 "b" do relatório técnico preliminar; <u>pela ocorrência</u> de danos ao erário, na ordem de <u>R\$ 282.066,71</u> (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face do pagamento de despesas sem a regular liquidação e; <u>pela permanência das seguintes ilegalidades</u>, de responsabilidade dos senhores:

4.1. De responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, prefeito municipal, CPF n. ***.857.728-**, e Cláudio Roberto de Oliveira, secretário municipal de Administração CPF n. ***.808.837-**, por:

- a) Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme subitem 3.2.3 deste relatório;
- b) Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c", "d" e "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme exposto no subitem 3.2.3 deste relatório.
- c) Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio nº 7/2014- Pleno/TCE-RO, conforme exposto no subitem 3.2.3 deste relatório; d) Aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o Violação ao art. 7°, §2°, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6°, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7°, Parágrafo 6° da Lei 8.666/93 conforme exposto no subitem 3.2.3 deste relatório.
- 4.2. De responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva CPF n. ***.857.728- **, prefeito municipal de Seringueiras/RO, por:

Por realizar despesa sem cobertura contratual, tendo em vista que parte das despesas foram realizadas antes da celebração do Contrato n. 77/2021, conforme abordado nos parágrafos 86 a 93 deste relatório, infringindo o art. 60 da Lei n. 8.666/93.

4.3. De responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728- **, prefeito municipal de Seringueiras/RO, por:

Deixar de nomear fiscal ou comissão para recebimento dos serviços, em afronta ao disposto no art. 67, caput c/c §8º, do art. 15, da lei federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, permitindo a irregular liquidação e pagamento de despesa das OS 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 21, contribuindo para o dano apurado nestes autos no valor total de R\$ 282.066.71.

4.4 De responsabilidade do Senhor Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032.**, controlador interno do município, por:

Emitir parecer para pagamento de despesas sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, em afronta ao disposto no art. 67, caput c/c §8º, do art. 15 e, art. 73, I "a" e "b", da lei federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, contribuindo para realização de despesa irregular das OS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 16 ocasionando dano ao erário de **R\$ 227.780,21.**

4.5 De responsabilidade da Senhora Flávia Rafaela Lopes Muller, CPF n. ***,758.762- **, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, por:

Emitir parecer para pagamento de despesas das OS 10 (NF 2923) e 14 (NS 2969), sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, em afronta ao disposto no art. 67, caput c/c §8º, do art. 15 e, art. 73, I "a" e "b", da lei federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, contribuindo para realização de despesa irregular no valor de R\$22.313,639 ;





4.6 De responsabilidade da Senhora Ranielly de Almeida Fernandes, CPF n. ***.817.492-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria,

Emitir parecer para pagamento de despesas das OS 21 (NF 3067), sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, em afronta ao disposto no art. 67, caput c/c §8º, do art. 15 e, art. 73, I "a" e "b", da lei federal n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, contribuindo para realização de despesa irregular no valor de R\$31.972,8710;

4.7 De responsabilidade da Senhora Daiane Ribeiro Gomes - CPF n. ***.115.652.** - secretária municipal de administração por:

Por atestar a realização de despesas sem a regular liquidação, haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO (OS n. 3, 6, 8, 14 e 21 – NF n. 2432, 2525, 2680, 1969 e 3067), no valor de R\$ 217.909,33 e, por atestar a realização de serviços descritos nas notas fiscais e não executados integralmente (OS n. 2, 4, 5, 9, 10 e 12 – NF n. 2476, 2425, 2921, 2923 e 2696 parcial), no valor de R\$ 44.077,31; totalizando **R\$261.986,64**.

4.8 De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por:

Executar serviços sem ART válida (OS's 003, 006, 008, 013, 014 e 021), bem como receber integralmente por serviços executados parcialmente (OS's 002, 004, 005, 009, 010, 012, 015 e 016), violando art. 66 da Lei n. 8.666/93

4.9 De responsabilidade do Senhor Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, secretário municipal de obras e serviços públicos

Atestar a realização de despesas sem a regular liquidação (OS n. 13 - NF n. 2756), haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO, bem como por atestar a realização de serviços descritos nas notas fiscais NF n. 2760 e 2761 (OS's n. 15 e 16), sem que os serviços tivessem sido integralmente executados, em afronta ao disposto nos art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320, de 04 de março de 1.963, ocasionando dano no valor de R\$20.080.07.

- 31. Diante dos elementos indiciários de impropriedades descortinados pela Unidade Técnica (ID n. 1347572), cujas conclusões foram corroboradas pelo MPC (ID n. 1351971), e considerando que os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos responsáveis preambularmente indicados.
- 32. A conversão dos autos do Processo em epígrafe em Tomada de Contas Especial, dessarte, é medida que se impõe, com a devida abertura do contraditório e da ampla defesa.
- 33. Por fim, nos termos do que foi sugerido pela SGCE (ID n. 1347572), afasta-se a responsabilidade da Senhora MICHELLE DE ANDRADE, CPF n. **.637.792-**, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento, uma vez que, ao fim e ao cabo da instrução processual, a sua participação nos atos que ocasionaram a liquidação irregular de despesas não restou configurada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto, in totum, com as manifestações lançadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1347572) e pelo MPC (ID n. 1351971), e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Incisó II, do RÍTCE-RO, monocraticamente:

- I CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1347572), os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de R\$ 282.066,71 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, SANDRO JORDÃO, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER, CPF n. ***,758.762-** Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, Armando Bernardo da Silva , CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras-RO; RANIELLY DE ALMEIDA FERNANDES, CPF n. ***.817.492-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, CPF n. ***.864.032.**, Controlador Interno do Município, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, bem ainda à EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pela eventual prática das seguintes irregularidades:
- a) inobservância ao disposto no art. 67, caput c/c §8º, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por deixar de nomear fiscal ou comissão para recebimento dos serviços, permitindo a irregular liquidação e pagamento de despesa das OS 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 21, contribuindo para o dano apurado nestes autos no valor total de R\$ 282.066,71 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos);
- b) violação ao art. 67, caput c/c §8º, ao art. 15 e ao art. 73, I "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por emitir parecer para pagamento de despesas sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços,contribuindo para realização de despesa irregular das OS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 16, ocasionando dano ao erário de R\$ 227.780,21 (duzentos e vinte sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos);
- c) por atestarem a realização de despesas sem a regular liquidação, haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO (OS n. 3, 6, 8, 14 e 21 - NF n. 2432, 2525, 2680, 1969 e 3067), no valor de R\$ 217.909,33 (duzentos e dezessete mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos) e, por atestarem a realização de serviços descritos nas notas fiscais e não executados integralmente (OS n. 2, 4, 5, 9, 10 e 12 - NF n. 2476, 2425, 2921, 2923 e 2696 parcial), no valor de R\$ 44.077,31 (quarenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e um centavos), o que perfaz a quantia de R\$ 261.986,00 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais);



- d) violação ao art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, por executarem serviços sem ART válida (OS's 003, 006, 008, 013, 014 e 021), bem como receberem, integralmente, por serviços executados parcialmente (OS's 002, 004, 005, 009, 010, 012, 015 e 016);
- e) deixar de observar o disposto noart. 67, *caput c/c* §8º, do art. 15 e, art. 73, I "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por emitir parecer para pagamento de despesas das OS 10 (NF 2923) e 14 (NS 2969), sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, contribuindo para realização de despesa irregular no valor de **R\$ 22.313,63** (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos);
- f) inobservância ao disposto no art. 67, *caput c/c* §8°, do art. 15 e, art. 73, 1 "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por emitir parecer para pagamento de despesas das OS 21 (NF 3067), sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços,contribuindo para realização de despesa irregular no valor de **R\$** 31.972,87 (trinta mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).
- g) afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320, de 1963, por atestar a realização de despesas sem a regular liquidação (OS n. 13 NF n. 2756), haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO, bem como por atestar a realização de serviços descritos nas notas fiscais NF n. 2760 e 2761 (OS's n. 15 e 16), sem que os serviços tivessem sido integralmente executados, o que teria ocasionado dano no valor de **R\$20.080,07** (vinte mil, oitenta reais e sete centavos).
- II ORDENO ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, os responsáveis abaixo relacionados, para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:
- II.a de responsabilidade solidária dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, CPF n. ***.864.032.**, Controlador Interno do Município, DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração, e EMPRESA PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pelo provável dano ao erário de R\$ 207.700,14 (duzentos e sete mil, setecentos reais e quatorze centavos), pela afronta ao disposto no art. 67, *caput c/c* §8°, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por deixarem de nomear fiscal ou comissão para recebimento dos serviços, permitindo a irregular liquidação e pagamento de despesa das OS 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 21; pela infringência ao disposto no art. 67, *caput c/c* §8°, do art. 15 e, art. 73, I "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por emitir parecer para pagamento de despesas sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, contribuindo para realização de despesa irregular das OS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 16; por atestarem a realização de despesas sem a regular liquidação, haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO (OS n. 3, 6, 8, 14 e 21 NF n. 2432, 2525, 2680, 1969 e 3067), no valor de R\$ 217.909,33 (duzentos e dezessete mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos) e, por atestarem a realização de serviços descritos nas notas fiscais e não executados integralmente (OS n. 2, 4, 5, 9, 10 e 12 NF n. 2476, 2425, 2921, 2923 e 2696 parcial), no valor de R\$ 44.077,31 (quarenta e quarto mil, setenta e sete reais e trinta e um centavos), o que perfaz a quantia de R\$ 261.986,00 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais); e violação ao art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, por executarem serviços sem ART válida (O
- II.b de responsabilidade solidária dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER, CPF n. ***,758.762-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração, e EMPRESA PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pelo possível dano ao erário de R\$ 22.313,63 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), em razão da inobservância ao disposto no art. 67, *caput c/c* §8°, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por deixar de nomear fiscal ou comissão para recebimento dos serviços, permitindo a irregular líquidação e pagamento de despesa das OS 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 21; da afronta ao art. 67, *caput c/c* §8°, do art. 15 e, art. 73, 1 "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por emitir parecer para pagamento de despesas das OS 10 (NF 2923) e 14 (NS 2969), sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços; por atestarem a realização de despesas sem a regular liquidação, haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO (OS n. 3, 6, 8, 14 e 21 NF n. 2432, 2525, 2680, 1969 e 3067), no valor de R\$ 217.909,33 (duzentos e dezessete mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos) e, por atestarem a realização de serviços descritos nas notas fiscais e não executados integralmente (OS n. 2, 4, 5, 9, 10 e 12 NF n. 2476, 2921, 2923 e 2696 parcial), no valor de R\$ 44.077,31 (quarenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e um centavos), o que perfaz a quantia de R\$ 261.986,00 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais); e da violação ao art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, por executarem serviços sem ART válida (OS's 003, 006, 008, 013, 014 e
- II.c de responsabilidade solidária dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, RANIELLY DE ALMEIDA FERNANDES, CPF n. ***.817.492-**, Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria, DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. ***.115.652-**, Secretária Municipal de Administração, e EMPRESA PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 31.972,87 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), haja a vista a afronta ao art. 67, *caput c/c* §8º, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por deixar de nomear fiscal ou comissão para recebimento dos serviços, permitindo a irregular liquidação e pagamento de despesa das OS 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 21, contribuindo para o dano apurado no valor total de R\$ 282.066,71 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos); ao art. 67, *caput c/c* §8º, do art. 15 e, art. 73, 1 "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por emitir parecer para pagamento de despesas das OS 21 (NF 3067), sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, contribuindo para realização de despesa irregular no valor de R\$ 31.972,87 (trinta mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos); por atestarem a realização de despesas sem a regular liquidação, haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO (OS n. 3, 6, 8, 14 e 21 NF n. 2432, 2525, 2680, 1969 e 3067), no valor de R\$ 217.909,33 (duzentos e dezessete mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos) e, por atestarem a realização de serviços descritos nas notas fiscais e não executados integralmente (OS n. 2, 4, 5, 9, 10 e 12 NF n. 2476, 2425, 2921, 2923 e 2696 parcial), no valor de R\$ 44.077,31 (quarenta e quatro mil

II.d. de responsabilidade solidária dos SenhoresARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, CPF n. ***.864.032.**, Controlador Interno do Município, SANDRO JORDÃO, CPF n. ***.450.682-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e EMPRESA PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pelo possível dano ao erário no valor de



R\$ 20.080,07 (vinte mil, oitenta reais e sete centavos), por afronta ao art. 67, *caput* c/c §8°, do art. 15, da Lei Federal n. 8.666, de 1.993, por deixar de nomear fiscal ou comissão para recebimento dos serviços, permitindo a irregular liquidação e pagamento de despesa das OS 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 21, contribuindo para o dano apurado no valor total de **R\$ 282.066,71** (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos); pela violação ao art. 67, *caput* c/c §8°, ao art. 15 e ao art. 73, I "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por emitir parecer para pagamento de despesas sem que estivesse comprovado, nos autos, o cumprimento das formalidades legais necessárias, ou seja, sem a existência de fiscal, comissão de recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços, contribuindo para realização de despesa irregular das OS 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15 e 16, ocasionando dano ao erário de **R\$ 227.780,21** (duzentos e vinte sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos); violação ao art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, por executarem serviços sem ART válida (OS's 003, 006, 008, 013, 014 e 021), bem como receberem, integralmente, por serviços executados parcialmente (OS's 002, 004, 005, 009, 010, 012, 015 e 016); e por desatenção ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320, de 1963, por atestar a realização de despesas sem a regular liquidação (OS n. 13 - NF n. 2756), haja vista que as anotações de responsabilidade técnica foram canceladas junto ao CREA-RO, bem como por atestar a realização de serviços descritos nas notas fiscais NF n. 2760 e 2761 (OS's n. 15 e 16), sem que os serviços tivessem sido integralmente executados, o que teria ocasionado dano no valor de **R\$20.080,07** (vinte mil, oitenta reais e sete centavos).

III - DETERMINO ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de MANDADO DE AUDIÊNCIA, os responsáveis abaixo relacionados, para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 30, §1°, II, do Regimento Interno c/c o art. 12, III da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma que se segue:

III.a. de responsabilidade dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, Prefeito Municipal, CPF n. ***.857.728-**, e CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, secretário municipal de Administração CPF n. ***.808.837-**, por:a) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO; b) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c", "d" e "e" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO; c) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO; d) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020/CIMAMS, presencial, Processo n. 028/20/CIMAMS, sem a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o art. 7°, §2°, inciso II da Lei 8.666, de 1993 c/c art. 6°, X, alíneas "a" a "f" do mesmo diploma legal, implicando em nulidade do contrato e responsabilização

III.b. de responsabilidade do Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. ***.857.728- **, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, por realizar despesa sem cobertura contratual, tendo em vista que parte das despesas foram realizadas antes da celebração do Contrato n. 77/2021, em desatenção ao que preceitua o art. 60 da Lei n. 8.666, de 1993.

IV – AFASTAR a responsabilidade da Senhora MICHELLE DE ANDRADE, CPF n. ***.637.792-**, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento, uma vez que a sua participação nos atos que ocasionaram a liquidação irregular de despesas não restou configurada;

V - ALERTEM-SE os responsáveis públicos a serem notificados, registrando-se em relevo nos respectivos MANDADOS que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RI-TCE/RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO, acaso sejam considerados irregulares as condutas por eles praticadas;

VI –ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão Monocrática, do Relatório Técnico (ID n. 1347572) e do Parecer do Ministerial n. 0015/2023-GPMILN (ID n. 1351971), para facultar aos retrorreferidos Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5°, inciso LV da CRFB/88;

VII -ULTIMADAS a CITAÇÃO e a AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados arrolados no item II e III e apresentadas as defesas, no prazo facultado, ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação do que ora se ordena, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

VIII -INTIME-SE, via publicação no DOeTCE-RO:

- a) ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, via DOe-TCE/RO;
- b) CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, via DOe-TCE/RO;
- c) DAIANE RIBEIRO GOMES, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, via DOe-TCE/RO;
- d) MICHELLE DE ANDRADE, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; via DOe-TCE/RO;
- e) FLÁVIA RAFAELA LOPES MULLER, CPF n. ***,758.762-** Assessora de Orientação da Gestão, Legalidade e Auditoria;
- f) SANDRO JORDÃO, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, via DOe-TCE/RO;





- g) LUCIANO LITTIG DE AGUIAR, CPF n. ***.864.032.**, Controlador Interno do Município;
- h) EMPRESA PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, contratada;
- i) o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;
- IX DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

X - PUBLIQUE-SE;

XI - JUNTE-SE;

XII -CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, com <u>URGÊNCIA.</u> adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000933/2023

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2023 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0145/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO.

- O Plano Anual de Compras e Contratações PAC 2023 adequado ao Plano Plurianual 2020-2023 e à Lei Orçamentária Anual n. 5.527, de 7 de janeiro de 2023, e alinhado ao Planejamento Estratégico PE 2021/2028, verificado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, merece aprovação.
- 1. A Secretaria Geral de Administração, pelo Memorando n. 08/2023/SGA (ID 0494196), encaminhou a esta Presidência o Plano Anual de Contratações PAC/2023 (ID 0499867), para fim de deliberação quanto às propostas nele apresentadas.
- 2. Destacou que o PAC/2023 está adequado ao Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 e à Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023, bem como está alinhado com o Planejamento Estratégico PE 2021/2028, o qual possui atuação direcionada para os "macroproblemas" relativos à "Educação, Desenvolvimento Econômico Sustentável e Combate à Corrupção".
- 3. Acrescentou, também, que o plano proposto foi elaborado mediante um levantamento prévio das necessidades contratuais de todos os setores deste Tribunal, que foram encaminhadas à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), e consolidadas no processo SEI n. 007580/2022.
- 4. É o essencial a relatar. Decido.
- 5. Tratam os autos do Plano Anual de Compras e Contratações PAC/2023, elaborado e consolidado pela SGA e pela SEPLAN, apresentado à Presidência para conhecimento e deliberação. Sem mais delongas, por concordar integralmente com a fundamentação exposta no PAC/2023, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:
- 1. ETAPAS DE ESTRUTURAÇÃO DO PAC

O processo oficial de levantamento das informações para composição do Plano Anual de Contratações (PAC 2023) iniciou com o envio do Memorando Circular n. 0022/2022/SGA às unidades demandantes desta Corte de Contas (ID 0456570), conforme disposto nos autos do processo SEI n. 007580/2022 - onde fora solicitado que os setores relacionassem os objetos, custos, etc, a serem contratados durante o ano de 2023.

Destaca-se que houve um levantamento prévio das necessidades, ainda em meados de maio de 2022, por meio do encaminhamento de várias informações de contratações vigentes à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), cujo teor subsidiou a atualização do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 e contribuiu com a proposta orçamentária que culminou na Lei Orçamentária Anual n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023.





Diante disso, a fim de proporcionar um melhor levantamento dos dados das contratações necessárias para 2023, a SGA designou uma comissão multissetorial para elaboração do PAC 2023, por meio do processo SEI n. 006944/2022, cujo objetivo buscou ampliar a participação das principais unidades demandantes e proporcionar um trabalho mais completo e participativo pelos envolvidos.

Tal providência se mostrou de suma importância para a efetiva construção desta ferramenta de gestão, uma vez que permitiu, em virtude do dinamismo das necessidades do TCE-RO, que fosse feito um levantamento dos itens que deverão, efetivamente, ser contratados, a fim de proporcionar maior austeridade dos gastos públicos.

Após a realização desse levantamento, a SGA procedeu com a catalogação das demandas de compras e contratações apresentadas pelas unidades, adequando-as aos limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis ao TCE-RO.

Cabe ressaltar que o PAC 2023 está inserido no contexto do fluxo de contratação, o que possibilita maior agilidade nos trâmites processuais, conforme disposto na Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

No fluxograma abaixo, estão demonstradas, sinteticamente, as fases de elaboração e execução do PAC:

2. LEVANTAMENTO, REGISTRO E CATALOGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O levantamento das informações do PAC se deu, preliminarmente, com a verificação, junto à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), das contratações de 2022 com continuidade em 2023, as quais impactariam na proposta orçamentária de 2023.

Na sequência, por meio do processo SEI n. 001645/2022, a SGA procedeu com o levantamento das demandas, de forma interna, solicitando à SEGESP, SELIC e SEINFRA, que fosse apresentada a previsão das necessidades de gastos com pessoal, contratações, aquisições e demais despesas, as quais compõem a proposta orçamentária do TCE-RO para o exercício.

Em 2023, a SGA designou uma comissão específica, com os representantes das principais unidades demandantes de contratações desta Corte, para elaboração do PAC 2023, a fim de propiciar a construção de um plano mais completo, a partir do maior comprometimento dos envolvidos no trabalho (processo SEI n. 006944/2022).

A comissão fora designada por meio da Portaria n. 443, de 24 de novembro de 2022 (0473492), e contou com representantes das principais áreas demandantes desta Corte, quais sejam, SGA, ESCon e SETIC, cujos membros foram responsáveis pelo levantamento dos dados das contratações necessárias para posterior compilação e análise crítica do gabinete da Secretaria-Geral de Administração.

Com isso, diante da necessidade do planejamento adequado das despesas, a SGA, responsável pelo gerenciamento do programa de atividades administrativas, também mobilizou as demais unidades do TCE-RO para o registro das informações orçamentárias, quais sejam: Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES); Assessoria de Cerimonial (ASCER); Assessoria de Comunicação Social (ASCOM); Assessoria de Segurança Institucional (ASI); Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN); Escritório de Projetos (ESPROJ); Comissão de Eventos; Comissão de Gestão de Desempenho (CGD); Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP); Gabinete da Ouvidoria (GOUV); Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ); Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC); e Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

Desse modo, considerando que a construção do PAC requer análise crítica das informações apresentadas, em virtude da importância do instrumento para a governança do TCE-RO, apresentam-se, a seguir, as principais considerações quanto às informações encaminhadas pelas unidades setoriais, em cumprimento ao fluxo dos procedimentos inerentes às etapas de construção do plano:

Unidade: ASCOM

•A unidade apresentou uma proposta de continuação dos atuais serviços contratados, bem como incluiu a necessidade de aquisição de novos equipamentos fotográficos, a fim de aumentar a qualidade na entrega dos produtos que dependam de áudio e vídeo/imagem produzidos pelo setor.

Unidade: SEGESP

- •A unidade apresentou uma proposta de continuação dos atuais serviços, bem como a previsão de novas contratações, entre elas, a efetivação da Unidade de Saúde Ocupacional, a fim de cumprir as exigências do E-Social; a realização de treinamentos voltados à integração e desenvolvimento de todos os servidores do TCE-RO; além de consultorias de apoio na elaboração e revisão de normativos (especialistas e consultores previstos no PCCR) e na execução de atividades desempenhadas em folha de pagamento;
- •Destaca-se o ajuste realizado na previsão das despesas com estagiários e bolsistas que, apesar de não integrar o PAC, são estimadas em análise conjunta com o orçamento do exercício, visto que os custos com essas despesas são expressivos, conforme identificado na tabela 04 deste relatório;

Unidade: ASI

•A unidade propôs a aquisição de materiais e equipamentos necessários à segurança institucional do TCE-RO (aquisição de câmeras, etc) e a manutenção dos contratos de vigilância e locação de vagas de estacionamento de veículos.

Unidade: Ouvidoria





•A unidade fez uma proposta de aquisição de equipamentos permanentes (TV e smartphone), cujos materiais serão disponibilizados pela SETIC e DESPAT/DIVSET. Desta forma, as demandas da Ouvidoria foram direcionadas as referidas unidades para atendimento.

Unidade: ESCON

- •A unidade apresentou uma proposta de continuação dos atuais serviços, bem como a solicitação de aquisição de materiais e serviços para atender às necessidades pedagógicas de capacitação dos projetos voltados aos servidores e jurisdicionados;
- •Destaca-se a previsão de contratações direcionadas à realização do Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, o qual integrará a programação de comemoração dos 40 anos do TCE-RO;
- •Além disso, houve a previsão da ampliação de serviços terceirizados no âmbito da ESCon, a fim de proporcionar a disponibilização de profissionais para apoio operacional das capacitações em EAD (edição de vídeos, gravações, etc), bem como aquisição de materiais específicos para esse fim.

Unidade: ASCER

•A unidade propôs a continuação dos seus atuais contratos e trouxe a necessidade de contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados às homenagens institucionais, à recepção de autoridades em eventos, etc, a serem adquiridos em 2023, especialmente, em virtude do aniversário desta Corte de Contas.

Unidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

•Considerando que os contratos formalizados em 2022, com desembolso financeiro em 2023, foram trazidos ao PAC 2023, há de se destacar que a contratação da consultoria para desenvolvimento do Projeto de Integridade do TCE-RO também se encontra prevista no referido plano.

Unidade: SEINFRA (DESPAT; DEPEARQ e DEFIN)

- •A unidade apresentou proposta de continuação dos atuais serviços, bem como a solicitação de aquisição de materiais específicos, a fim de atender às necessidades de infraestrutura e logística do TCE-RO;
- •Destaca-se a previsão de duas novas contratações importantes para a SEINFRA: facilities de manutenção predial e de serviços gerais. Ambas objetivam trazer maior economicidade nos custos dos contratos e na operacionalização da gestão, visto que a proposta objetiva que as facilities absorvam vários contratos administrativos que, nesta data, são individuais, mas interdependentes:
- •Importante salientar a previsão da obra de adaptação do Anexo III destinado à Escola Superior de Contas;
- •Algumas contratações que não puderam ser concretizadas em 2022 foram remanejadas para o PAC 2023;
- •Diante da necessidade de substituir o e-Cidade, será necessário adquirir um novo software de gestão patrimonial e de almoxarifado, cujo processo contará com o suporte da SETIC:
- Apesar de o DGD não estar mais vinculado à SEINFRA, em razão do recente ajuste na estrutura do TCE-RO, fora prevista a manutenção do contrato de serviços postais com os CORREIOS;
- •Por fim, ressalta-se que o êxito pretendido com a contratação de facilities proporcione o encerramento de contratos também previstos neste PAC (limpeza, manutenção predial, aquisição de materiais vinculados aos serviços, etc), desta forma, tão logo as facilities sejam contratadas, o saldo dos custos com os atuais contratos serão disponibilizados para outras contratações oportunas.

Unidade: SGCE

•A unidade necessita da continuação dos atuais serviços, bem como propôs novas contratações relativas aos serviços de consultoria necessários para o desempenho de projetos específicos da Secretaria.

Unidade: SEPLAN

•A unidade propôs a continuação dos atuais serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, contudo, o valor foi ajustado, além disso, destacou a continuidade do contrato de consultoria especializada em produção de avaliações diagnósticas destinadas ao ensino fundamental.

Unidade: SETIC

•A unidade propôs a continuação da maioria dos atuais serviços contratados, bem como a previsão de novas contratações, visando garantir a melhor operacionalização das atividades desta Corte de Contas, precipuamente em razão de home office;





- •Destaque para a contratação de Solução de Desktops Virtuais VDI, cujo objetivo visa a redução de custos relacionados à operacionalização e aquisição de desktops; ganhar mobilidade em acessos externos; aumento de segurança; centralização de dados corporativos; dentre outros benefícios;
- •Nova contratação para manutenção e ampliação dos serviços de Ateliê de Software;
- •Além disso, a SETIC dará suporte às contratações de diversas unidades, visto que a aquisição de soluções de TI são submetidas aos procedimentos da Secretaria:
- •Por fim, a SETIC previu três itens (n. 140, 141 e 142), considerados de baixa prioridade, para análise quanto à viabilidade de contratação ao longo do segundo semestre de 2023.

Importante ressaltar que, nesta versão do PAC, a SGA trouxe uma proposta de categorizar a priorização das demandas em alta, média e baixa, a fim de que as despesas com menor nível de prioridade sejam avaliadas se, de fato, serão contratadas ao longo do exercício, caso haja a necessidade de quaisquer ajustes emergenciais, capazes de exigir que esta Corte reveja ou redimensione os gastos com as despesas contratuais.

Além disso, proporciona que, ao longo da execução do PAC, os valores economizados com as contratações formalizadas ou com a detecção da desnecessidade de outros objetos possam ser direcionados para outras aquisições que, até então, não eram priorizadas. Dessa forma, é possível promover um maior aproveitamento da execução orçamentária desta Corte.

Importante ressaltar que todas as demandas apresentadas passaram por uma análise crítica quanto aos próprios objetos, inclusive descrições, valores, dotação orçamentária, etc, bem como foram ajustadas, quando necessário, diretamente com os gestores das áreas, permitindo, portanto, a construção de um plano de contratações mais coeso.

Por fim, em relação às demais unidades demandantes, parte não se manifestou e outras foram absorvidas pelas unidades elencadas acima, visto que algumas demandas são de responsabilidade dos setores supracitados.

3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES LEVANTADAS

3.1. ALINHAMENTO AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021 - 2028

Como cediço, o Plano Anual Contratações (PAC) é uma ferramenta de gestão para o planejamento das contratações do TCE-RO, tendo como premissa o alinhamento das demandas com o Planejamento Estratégico (PE) 2021-2028.

Há de se destacar que todas as demandas para o presente exercício foram levantadas junto às unidades administrativas, considerando os objetivos estratégicos do PE 2021-2028 ou de forma alinhada ao cumprimento do 2º Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD), por meio da convergência dos objetivos de áreas e/ou unidades.

Desta forma, há de se ressaltar que as demandas apresentadas no PAC 2023 estão alinhadas com os objetivos desta Corte de Contas, quer sejam diretamente vinculadas ao Planejamento Estratégico, quer sejam com os objetivos e metas das grandes áreas do TCE-RO.

3.2. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

O levantamento das informações que subsidiaram a construção programada do PAC 2023 coincide e se integra à elaboração da proposta orçamentária relativa ao exercício 2023.

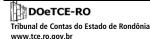
Desta forma, as informações apresentadas a seguir estão em sintonia com a Lei Orçamentária Anual n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023.

Diante disso, o valor total do orçamento desta Corte é de R\$ 248.465.587,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais), sendo R\$ 217.535.831,00 (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais) na fonte do tesouro e o valor de R\$ 28.029.756,00 (vinte e oito milhões, vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e seis reais) em outras fontes inerentes aos recursos previdenciários. Além disso, consta o valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) aprovados na fonte do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI.

A respeito do valor inerente à fonte de recursos do tesouro, que está orçada em R\$ 217.535.831,00 (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais), destaca-se os valores considerados na previsão orçamentária para cumprimento das despesas relativas a pessoal, custeio e investimentos, nas condições do quadro a seguir:

Assim, verifica-se que o valor total disponível para cumprimento das demais despesas do TCE-RO, especialmente as previstas no PAC 2023, que não sejam relativas essencialmente às despesas de pessoal para este exercício, é de R\$ 97.275.831,00 (noventa e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais), além dos R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) relativos ao FDI, também para gastos de custeio e investimentos.

Destaca-se que os custos destinados às despesas de pessoal ainda poderão ser ampliados, ao longo do exercício, em virtude das deliberações recentes e futuras do Conselho Superior de Administração do TCE-RO e/ou de autoridades competentes para esse fim, averiguada a existência de condições financeiras e orçamentárias específicas.





O valor total estimado do PAC 2023, conforme demonstrado no Anexo I, é de R\$ 77.191.290,00 (setenta e sete milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e noventa reais), segmentado em R\$ 76.202.650,00 (setenta e seis milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) referente à fonte de recursos TCE, e R\$ 988.640,00 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais) inerente à fonte de recursos FDI, necessários ao implemento de despesas relativas aos gastos com custeio e investimentos.

Por conseguinte, o plano está adequado aos limites gerais estabelecidos no plano orçamentário legal, o que proporciona, inclusive, a acomodação de outras despesas que, por ventura, não puderam ser previstas até o momento.

(...)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de construção do PAC 2023 trouxe avanços significativos para o TCE-RO, tendo em vista que o referido instrumento propiciou o alinhamento das demandas setoriais com os objetivos estratégicos desta Corte, de modo a maximizar o alcance da excelência no desempenho de sua missão constitucional.

Há de se destacar o ajuste no nome do plano, visto que será utilizada, a partir deste exercício, a expressão "Plano Anual de Contratações (PAC)", a fim de se adequar melhor aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos e de absorver a nomenclatura já conhecida, adotada e absorvida, culturalmente, dentro desta Corte de Contas.

As informações, dispostas neste relatório, são a síntese dos principais dados que levaram à construção do PAC 2023, visto que são adotados inúmeros procedimentos e alinhamentos com as unidades demandantes, a exemplo de reuniões individuais e/ou coletivas, alinhamentos intersetoriais, análises orçamentárias, etc, objetivando alcançar um plano harmônico, adequado à realidade institucional e aos objetivos estratégicos.

O resultado do trabalho demonstra que a maior parte das contratações administrativas estão voltadas à garantia de melhor infraestrutura e logística, de segurança institucional, de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação, de apoio administrativo decorrente de terceirização, de ações pedagógicas e educacionais, bem como de consultorias especializadas e de ações de valorização dos servidores do TCE-RO.

Diante de tais considerações, verifica-se que a proposta final do Plano Anual de Contratações – PAC 2023 trouxe um total de 152 (cento e cinquenta e dois) itens, os quais perfazem o valor estimado de R\$ 77.191.290,00 (setenta e sete milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e noventa reais), segmentado em R\$ 76.202.650,00 (setenta e seis milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) referente à fonte de recursos TCE, e R\$ 988.640,00 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais) inerente à fonte de recursos FDI, os quais serão destinados para cobertura das despesas e gastos com custeio e investimentos.

Outrossim, registra-se que o valor total estimado para as referidas despesas está compatível com o planejamento orçamentário desta Corte e previsto na Lei Orçamentária Anual n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023.

O planejamento das contratações proporciona que as unidades administrativas do TCE-RO possam elaborar estudos ainda mais aprofundados e concisos quanto às necessidades e possam antecipar suas demandas, de maneira que as contratações sejam efetivadas dentro do prazo necessário e atendam ao objetivo final da compra.

O PAC é um instrumento que proporciona maior eficiência aos procedimentos administrativos de contratações, visto que a sua existência reduz o tempo e a quantidade de providências processuais necessárias para uma contratação pública.

A SGA reforça o compromisso de busca por melhorias no processo de contratações desta Corte, destacando que, a partir da aprovação do plano, promoverá maiores avanços na forma de gerenciamento da execução do PAC 2023 ao longo deste exercício.

Por fim, ressalta-se que o êxito na execução do PAC 2023 estimulará melhores práticas de governança, de modo a fomentar a evolução institucional, em virtude do direcionamento e monitoramento da atuação da gestão de contratações públicas formalizadas dentro do TCE-RO, as quais proporcionarão o alcance de melhores resultados institucionais.

- 6. Como podemos notar, o PAC/2023 foi elaborado após o levantamento das necessidades das diversas áreas e a análise de conformidade com a proposta orçamentária, sendo o caso de aprovação, uma vez que está adequado ao PPA (2020-2023) e à LOA n. 5.527/2023, além de alinhado ao Planejamento Estratégico 2021-2028 desta Corte de Contas, o que evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade.
- 7. Com relação à execução do PAC/2023, é importante salientar que esta Presidência, desde o PACC/2021, assumiu uma postura mais proativa, realizando o seu acompanhamento pari passu (Despacho ID 0270395, SEI n° 000555/2021).
- 8. Dessa feita, este PAC/2023 deve ser acompanhado da mesma forma, ou seja, com o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PAC/2023; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes.
- 9. Ante o exposto, decido:
- I Aprovar o Plano Anual de Contratações PAC/2023 (D 0499867);
- II Determinar à Secretaria-Geral de Administração que execute o plano de referência (ID 0499867) e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento pari passu da execução do Plano Anual de Contratações para este exercício, com a



apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2023; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente; e,

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

Portarias

PORTARIA







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 3/GABPRES, de 06 de março de 2023.

Dispõe sobre o cronograma do Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho 2023/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 e 40 da Lei Complementar n. 1.023/2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), o qual estabelece que os servidores efetivos e em estágio probatório e os detentores de cargo comissionado ou função gratificada serão submetidos à Sistemática de Gestão de Desempenho; e

CONSIDERANDO disposto no artigo 5º da Resolução n. 348/2021, o qual prevê a instituição do calendário do Ciclo de Gestão de Desempenho;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Cronograma do Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho - 2023/2024, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. O cronograma referente aos servidores que se encontram em estágio probatório será formalizado em processo específico de acompanhamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente) Conselheiro **PAULO CURI NETO** Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 06/03/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0506554** e o código CRC **41C46431**.

Portaria - Presidência 3 (0506554)

SEL000158/2023 / pg





Portaria n. 3/GABPRES, de 06 de março de 2023.

ANEXO I

PLANEJAMENTO E TREINAMENTO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Planejamento	9/1/2023	3/3/2023
Treinamento sobre o ciclo 22/23	6/3/2023	17/3/2023
Pactuação dos Acordos de Trabalho	20/3/2023	14/4/2023
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO		
Etapa/Atividade	Início	Término
Ciclo de Avaliação de Desempenho ²	17/4/2023	14/4/2024
Feedback de Desempenho-Geral (facultativo)	17/4/2023	14/4/2024
Feedback de Desempenho-Competências (obrigatório)	2/10/2023	31/10/2023
Feedback de Desenvolvimento	17/4/2023	14/4/2024
Avaliação de Resultado Individual	17/4/2023	14/4/2024
Pré-registro da Avaliação de Competências	1/4/2024	14/4/2024
Avaliação de Competências	15/04/24	26/04/24
PROCESSAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO		22
Etapa/Atividade	Início	Término
Divulgação do desempenho do ciclo	-	10/5/2024
Interposição de Recurso de Reconsideração	13/5/2024	17/5/2024
Resposta ao Recurso de Reconsideração	20/5/2024	24/5/2024
Interposição de Recurso de Revisão	27/5/2024	31/5/2024
Resposta ao Recurso de Revisão	3/6/2024	17/6/2024
Implementação dos efeitos da SGD	-	25/7/2024

¹ Período de 18 (dezoito) meses em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho, conforme Resolução 348/2021, Art.2º, IV.





² Compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho, conforme Resolução 348/2021, art.2º, III.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 84, de 1º de março de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado pela Portaria n. 15 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

PORTARIA N. 20, DE 06 DE MARÇO DE 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 2).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GETÚLIO GOMES DO CARMO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato N. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007158/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos





PORTARIA

Portaria n. 20, de 06 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 2).
- Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GETÚLIO GOMES DO CARMO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.
- Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.
- Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato N. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007158/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA					
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO 2023					
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obdiência a Lei 8.666/93 Art. 16					
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS					
Ordenado por Periodo de 01/02/2023 a 28/02/2023					
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	томво	Departamento	
VALOR TOTAL	R\$ -	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 0			

Porto Velho - RO, 01 de março de 2023

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO PLENO





COMUNICADO

Em atenção à determinação proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro PAULO CURI NETO, por meio do Memorando nº 25/2023/GABPRES (Sei n. 001385/2023), comunico aos Senhores Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e a quem possa interessar que a Sessão Ordinária do Pleno, a ser realizada no formato presencial, prevista para o dia 25 de maio de 2023, foi cancelada, tendo em vista que nesta data (períodos matutino e vesperino) serão realizadas reuniões técnicas de trabalho, que antecedem ao Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", em comemoração ao 40º aniversário de instalação do TCE-RO e do Ministério Público de Contas, a realizar-se nos dias 25 e 26.5.2023.

Porto Velho. 2 de marco de 2023.

(assinado eletronicamente) CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER Diretora do Departamento do Pleno

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento D1°C-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual - Departamento da 1ª Câmara

2ª Sessão Ordinária - de 20.3.2023 a 24.3.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 20 de março de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 24 de março de 2023 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02620/21 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: José Carlos Marques Siqueira – CPF n. ***.013.041-**

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00220/22 - Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**

Responsável: TCA-Técnica Construções Rondônia - CNPJ: Eireli 05.785.480/0001-67

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER/RO celebrado com a empresa TCA Técnica em Construções Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 00239/21 - Monitoramento

Responsável: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, "b" e "d", do Acórdão AC2-TC 00412/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01897/22 - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise das despesas e execução do convênio 063/17/Fitha/DER/RO à luz do Acórdão 87/2010.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01793/19 - Prestação de Contas

Interessados: Marionete Sana Assunção – CPF n. ***.227.402-**, Pedro José Alves Sanches - CPF n. ***.693.312-**, Zuleica Jacira Aires Moura – CPF n. ***.313.221-**





```
Responsáveis: Pedro José Alves Sanches – CPF n. ***.693.312-**, Zuleica Jacira Aires Moura – CPF n. ***.313.221-**, Marionete Sana Assunção – CPF n. ***.227.402-**, Luzia Gregio de Araújo – CPF n. ***.855.592-**, Tony Marcel Lima da Silva - CPF n. ***.454.722-**, Eliurde Lucas da Silva – CPF n. ***.614.382-**, Rute Pereira da Silva Barboza – CPF n. ***.932.012-**, Renato de Moraes Ramalho – CPF n. ***.240.262-**, Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n. ***.728.662-**, Francisco das Chagas Lopes da Silva – CPF n. ***.028.012-**, Eliane da Mota Santos – CPF n. ***.138.652-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, João de Deus Aguiar Filho – CPF n. ***.341.423-**.
```

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02561/22 - Aposentadoria

Interessada: Franciclene Belo Mendes – CPF n. ***.272.202-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 00031/23 - Aposentadoria

Interessada: Alice Maria Mafessoni – CPF n. *** 396.602-** Responsável: Paulo Belegante – CPF n. *** .134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariguemes Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 02638/22 - Pensão Civil

Interessada: Maria Iris Dias de Lima Diniz ***.442.072-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02595/22 - Pensão Civil

Interessados: Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes - CPF n. ***.732.792-**, Ana Beatriz Calixto Jordão - CPF n. ***.326.422-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02668/22 - Reserva Remunerada

Interessado: Eduardo Augusto Silveira de Lima – CPF n. ***.990.232-** Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02681/22 - Reserva Remunerada

Interessada: Maria Agda Alves Freitas - CPF n. ***.513.832-** Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02665/22 - Aposentadoria

Interessada: Emileni de Paula Melo – CPF n. ***.642.352-** Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02682/22 - Reserva Remunerada

Interessada: Rosilene Cavalcante Pessoa – CPF n. ***.437.152-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02801/22 - Aposentadoria

Interessado: Felix Batista Ferreira – CPF n. ***.018.734-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00116/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Patrícia de Sá Costa - CPF n. ***.536.972-**

Responsável: Tertuliano Pereira Neto - CPF n. ***.316.011-**, Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS





```
16 - Processo-e n. 00115/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
```

Interessado: Eduardo Gomes Brito – CPF n. ***.769.372-**
Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**, Jose Ribamar De Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00112/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kesia Souza dos Santos - CPF n. ***.198.942-** Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00105/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tania Cristina Ribeiro Kungel – CPF n. ***.106.529-**
Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**, Jose Ribamar de Oliveira CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00104/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Catiane Feller Leite – CPF n. ***.781.942-** Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**, Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02453/22 - Aposentadoria

Interessada: Gisele Ribas CPF n. ***.552.909-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02833/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Jaiane Ataisla Eliodorio Zamilian CPF n. ***.701.212-**, Bruno Raphael Magalhães da Cunha – CPF n. ***.486.694-** Responsáveis: João Batista Pereira – CPF n. ***.006.102-**, José Ribamar de Oliveira CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00131/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andrea do Bonfim Silvestre – CPF n. *** .459.522-**
Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. *** .316.011-**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. *** .051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00130/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Aline Pinho Zequim - CPR n. ***.594.432-**

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**, José Ribamar de Oliveira ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00129/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Erika Cristina Souza de Oliveira – CPF n. ***.583.362.**, Elianai Vieira Tavares – CPF n. ***.819.012.**
Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011.**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223.**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00128/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: João Vinicius Garcia de Morais – CPF n. ***.648.132-** Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00127/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Maria Estigaribia – CPF n. ****.685.632-**, Silvoleia Machado de Morais – CPF n. ****.875.192-** Responsáveis: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ****.051.223-**, Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00126/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário





```
Interessadas: Ludimila Aparecida Lima de Melo - CPF n. ***.969.532-**, Roselaine Pereira da Silva Hack - CPF n. ***.836.252-**, Poliana de Assis Jesus - CPF
n. ***.199.492-**
Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. ***.316.011-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
28 - Processo-e n. 00117/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
26 - Processore II. 30 - Alfalise da Legalidade do Alor de Admissão - Concurso Público Estatutario Interessado: Juliano Drumont Montenegro Caetano Veiga – CPF n. ***.139.869-**
Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
29 - Processo-e n. 02615/22 - Aposentadoria
Interessada: Sandra Regina Oliveira – CPF n. **.211.759-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
```

30 - Processo-e n. 01322/22 - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Interessado: Diair Indalecio Valensi Prieto - CPF n. ***.694.611-** Responsável: Valdir Alves da Silva – CPF n. ***.240.778-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00446/23 - Pensão Civil

Interessada: Marlene Alcântara de Carvalho - CPF n. ***.976.227-**

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 02756/22 - Pensão Militar

Interessada: Sibelle Yasmin de Sousa Abreu – CPF n. ***.215.172-** Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01873/22 - Aposentadoria

Interessada: Elizete Conceição Abracado Amaral - CPF n. ***.805.602-**

Responsáveis: Izolda Madella - CPF n. ***.733.860-**, Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00153/23 - Aposentadoria

Interessada: Maria Elza Siqueira de Argôlo – CPF n. ***.618.362-** Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.598.582-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00512/22 - Aposentadoria

Interessada: Regina Maria de Oliveira – CPF n. ***.348.512-** Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00449/23 - Aposentadoria

Interessada: Sirilene Facchin Milan – CPF n. *** 784.472-** Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00468/23 – Aposentadoria Interessada: Loraine Bolgenhagen – CPF n. ***.050.339-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00461/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jobson Nunes da Costa – CPF n. ***.087.352-**

Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos - CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**





Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00434/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thatianne Micaely dos Santos Carvalho – CPF n. ***.377.312-**, Marluza Anether Ferreira – CPF n. ***.080.212-**, Poliana Klipel Duarte – CPF n. ***.854.222-**, Sirlene Monteiro da Silva – CPF n. ***.113.292-**, Claudenice de Oliveira Coutinho – CPF n. ***.624.032-**, Lilian Thalia dos Santos Tose – CPF n. ***.031.022-**, Sueli Batista da Silva – CPF n. ***.176.382-**, Adeilson Silva Melo – CPF n. ***.364.382-**, Vonei Fiamett – CPF n. ***.137.402-** Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**, Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00264/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Rebeca Mendes da Silva - CPF n. ***.508.882-**

Responsável: Beatriz de Andrade Chaves – CPF n. ***.239.116-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00262/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Joelly Maria Santos Silva Krause - CPF n. ***.345.142-**, Francine Miranda - CPF n. ***.856.402-**, Elisson Franca Oliveira - CPF n. ***.568.052-

Responsáveis: Jaime Robaina Fuentes - CPF n. ***.973.072-**, Geise Aparecida Silva - CPF n. ***.167.292-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00244/23 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Viviane Estefanny de Souza Macabelo - CPF n. ***.614.842-**, Vanessa Luciana Gomes Crisostomo - CPF n. ***.455.432-**, Vandirlau Barboza Alves Filho - CPF n. ***.230.082-**, Suelaine Cordeiro Souza - CPF n. ***.290.032-**, Patrícia de Souza Mendes - CPF n. ***.672.682-**, Pamella Karem Cezar - CPF n. ***.369.652-**, Jeferson Lopes de Miranda - CPF n. ***.534.222-**, Janete da Silva Ferreira Correa - CPF n. ***.236.812-**, Geisiane Nunes de Medeiros Glovaki - CPF n. ***.813.052-**, Enoque Souza Silva - CPF n. ***.779.302-**, Edna Cristina Garcia Moretti - CPF n. ***.187.862-**, Daiane Vicente Duques – CPF n. *** 459.862-**, Ancelmo Tiburtino Cozer – CPF n. ***.040.882-**, Amable Pereira Morais – CPF n. ***.527.602-** Responsável: Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02209/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Fernando Jaco da Silva Nacimento – CPF n. ***.687.762-**

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02733/22 - Aposentadoria

Interessada: Maria Magna Araújo de Figueiredo – CPF n. ***.591.778-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01965/22 - Aposentadoria

Interessada: Andreia Parron Ruiz Alves – CPF n. ***.388.502-** Responsável: Nilson Gomes de Sousa – CPF n. ***.253.402-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01578/22 - Aposentadoria

Interessado: Josias Dias de Lima – CPF n. ***.921.442-** Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01768/20 - Aposentadoria

Interessada: Cleucia Venâncio de Souza – CPF n. ***.409.802-**

Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - CPF n. ***.023.801-**, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. ***.183.342-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00444/23 - Aposentadoria

Interessado: Luiz Antônio Francolino - CPF n. ***.938.977-** Responsável: Paulo Belegante - CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00591/22 - Aposentadoria

Interessado: João Valdeques Fernandes Barros - CPF n. ***.535.502-** Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00469/23 - Aposentadoria

Interessada: Lucinete Oliveira dos Santos – CPF n. *** 092.672-** Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00040/23 - Reserva Remunerada

Interessado: Ademir de Matos e Silva - CPF n. ***.942.462-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00019/23 – Reserva Remunerada Interessada: Elisângela Ferreira Coimbra – CPF n. ***.926.122-** Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.042850/2022-51 Processo de Grau Acima nº 0021.190104/2020-19 Atinente a 2º SGT PM RR RE

100063117 Elisângela Ferreira Coimbra

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02738/22 - Pensão Civil

Interessada: Maria da Cruz Monteiro e Silva - CPF n. ***.554.811-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01850/20 - Aposentadoria Interessada: Maria Solange da Silva - CPF n. ***.358.102-**

Responsáveis: Celso Martins dos Santos - CPF n. *** 536.872-**, Evaldo Duarte Antônio - CPF n. *** 514.272-**, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n.

***.661.282-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



